GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL

ADIT. AO BOLETIM GERAL Nº 161

30 AGO 2007

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- **SEM REGISTRO**

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- **SEM REGISTRO**

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS
- **SEM REGISTRO**

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS
- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS
- **SEM REGISTRO**

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS
- **SEM REGISTRO**

E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS
- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
- **SEM REGISTRO**

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL**

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 036/2007 - CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADOS: CB PM IRAILSON CORREA DA SILVA e CB MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos lotados na CIPM BRAGANÇA.

DEFENSORES: Drª. AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO, OAB/PA 6.296 e Dr. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA, OAB-PA 7554, respectivamente.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria n° 018/06 – CorCPR III, de 06 ABR 06.

EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA SOLUÇÃO DO CONSELHO. SANÇÃO DE 30(TRINTA) DIAS DE PRISÃO.

I - DO RELATÓRIO

Os interessados foram submetidos a Conselho de Disciplina, cuja comissão decidiu por unanimidade de votos que são culpados das acusações constantes na peça inaugural, consoante relatório constante das fls. 181 a 201, não possuindo condições de permanecerem nas fileiras da PMPA.

Na Solução nº 015/06 –Cor CPR III, do Conselho de Disciplina Nº 018/06 – CorCPR III, datada de 25 de outubro de 2006, concordou-se com o parecer dos membros do Conselho e os acusados foram julgados culpados das acusações constantes na portaria de instauração, determinando-se a exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar do Pará.

A defesa, então, impetrou recurso de reconsideração de ato, conforme fls. 215 a 232, visando reanálise das razões de defesa.

Em defesa do primeiro acusado sua defensora alega que:

I - no dia dos fatos ele não havia ingerido bebida alcoólica e estava fardado;

II - o testemunho do SD PM WILSON não pode ser utilizado para declinar sobre o estado etílico do primeiro recorrente, visto que o mencionado soldado não teve contato próximo com o ora defendido;

III - a decisão recorrida foi alicerçada somente nas declarações do Oficial que efetuou a prisão do primeiro recorrente;

IV - não vigora no sistema jurídico brasileiro qualquer dispositivo que obrigasse o primeiro recorrente a se submeter a exame de dosagem alcoólica, portanto, tal recusa não representa cometimento de crime ou transgressão disciplinar;

V - o recorrente não estava sob estado de embriagueis alcoólica ou de outra forma não teria sido interrogado, conforme art. 51 da Lei 6.833 de 13/02/06;

VI - seu cliente foi lesionado conforme laudo, concluindo a causídica que os ferimentos foram resultantes de ato de defesa, conforme demonstrariam as lesões sofridas nas mãos, parte anterior do joelho e na região orbitária do olho;

VII - o recorrente não se encontrava no local por sua liberalidade, mas sim por cumprimento a dever funcional;

VIII - o exame toxicológico feito na pessoa de José Carlos atestou reação positiva para benzolecgonina(B.E.C), princípio ativo da cocaína, concluindo que uma pessoa drogada não poderia lembrar de quem apanhou ou mesmo se bateu em alguém;

IX - seja observado o princípio da legalidade e da moralidade administrativa;

Já o defensor do segundo recorrente contesta o enquadramento feito à conduta de seu cliente, negando que ele houvesse cometido o fato atribuído na peça inaugural sob fundamento da insuficiência de provas, posto que os testemunhos, principalmente os de acusação, não foram conclusivos para identificar quem aplicou a "coronhada" no Sr. José Carlos, ou quem disparou arma de fogo naquela noite.

Contestou ainda o estado de embriagues de seu cliente ante a inexistência de exame de dosagem alcoólica, invocando ao final as circunstâncias atenuantes dos incisos I, II e III do art. 35 da Lei 6.833/07.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

Em atendimento ao efeito devolutivo que necessariamente se opera com o exercício do pedido de reconsideração de ato, passaremos a reanálise das razões dos recursos e, conseqüentemente, dos fatos para ao final articulá-los com o direito.

Nesse caminho, os autos trazem que os acusados estavam destacados na localidade de Bacuriteua compondo o Destacamento e durante ronda em área que se aglomeravam alguns bares, abordaram o Sr. JOSÉ REINALDO DOS SANTOS sob acusação de perturbação de ordem pública por excesso de ruído sonoro e efetivaram sua detenção, com prejuízo à sua integridade física, como também detiveram o Sr. Vandelei sob acusação de porte de arma branca.

Ocorre que, o Oficial de Dia da CIPM Bragança, instado por denúncia de morador da localidade, compareceu ao local e percebendo o ocorrido deu voz de prisão aos recorrentes sob acusação de prática de lesão corporal e embriagues em serviço.

Destaque-se que embora latente a lesão no Sr. JOSÉ REINALDO, a informação do uso de substância alcoólica pelos acusados foi atestada pelas testemunhas que tiveram contato com eles durante e após a ocorrência, entre elas o TEN VIANA Oficial de dia. No entanto o estado de embriagues só poderia ser comprovado mediante exame de dosagem alcoólica, pois como é cediço, a capitulação contida no auto de prisão em flagrante foi provisória.

Sendo assim, a recusa de fazer exame de dosagem alcoólica em nada influenciou na condenação dos acusados, posto que ao receberem voz de prisão não ficaram obrigados a produzir provas contra si, sobretudo por meio de intervenção clínica que resultaria em lesão corporal leve para obtenção de sangue para análise laboratorial.

Por outro lado, havendo imposição legal para que cumprissem o serviço em estado de lucidez, acabaram por abandonar um meio de prova ao optarem pela recusa em proceder o exame, permanecendo no pólo acusatório a descrição feita pelas testemunhas dos sintomas apresentados pelos acusados no momento de suas detenções, perceptíveis pelo hálito e movimentos descoordenados, como frisou o Oficial referido ao norte e arrebatou a testemunha:

(...) ao falar com o CB C. SILVA pôde claramente perceber que o mesmo apresentava visíveis sintomas, de ter ingerido bebida alcoólica, o que poderia ser percebido pela sua feição, bem como, pelo hálito de bebida.(TERMO DA SRA. LIDIANE MOURA FERREIRA- FLS.95).

Note-se que os acusados não foram condenados administrativamente na Solução do presente Conselho de Disciplina com base na capitulação provisória contida no auto de prisão em flagrante delito, tanto que na capitulação de suas condutas restou indicado infringência a preceitos éticos, não constando qualquer subsunção a tipo administrativo envolvendo embriagues em serviço como indicou a defensora do primeiro acusado.

Quanto aos laudos que indicaram: lesões leves no CB IRAILSON CORREA DA SILVA e que a vítima fez uso de substancia conhecida por cocaína. Por si só, não servem para abraçar a conduta do dos acusados como incursa na causa de justificação contida em nosso regime disciplinar, qual seja a da legítima defesa, prevista no inciso II do art. 34 da Lei 6.833/06, no entanto indicam que houve resistência da vítima e medida repressora desproporcional da guarnição policial militar.

E, ao contrário do que pretendeu demonstrar o defensor do segundo recorrente, as lesões detectadas na vítima não foram classificadas como leve, pois dependiam de exame complementar e segundo a descrição das testemunhas de acusação, foram resultantes da "coronhada" aplicada pelo CB PM C. SILVA.

Assim, pelo processo dedutivo conclui-se que os acusados desvirtuaram a função precípua de propiciar segurança àquela localidade, quando tentaram reprimir conduta inadequada do Sr. JOSÉ REINALDO, porém, agiram com sintomas de haverem feito de uso de bebida alcoólica e ainda com o CB PM C. CILVA desprovido do uso de uniforme que socialmente identifica o policial militar em serviço. E ainda, acabaram por extrapolar o poder lhes instituídos pelo cargo quando imprimiram de forma imoderada repressão à resistência da vítima, vindo a lhe causar lesões corporais.

No entanto, verificada a pratica da transgressão disciplina há que se percorrer o caminho determinado pelo art. 32 do Código de Ética da PMPA, que destacamos:

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e

IV - as conseqüências que dela possam advir.

Verifica-se pelos assentamentos que o CB PM IRAILSON CORREA DA SILVA e CB MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos se encontram no comportamento ÓTIMO, possuindo, respectivamente, 07(sete) e 05(cinco) elogios cada.

Dos fatos depreende-se que a participação dos acusados no evento foi impulsionada pela intenção de preservar a ordem pública na localidade, tanto por serem os únicos representantes da força policial do Estado quanto por terem agido em área com ocorrência de prostituição e consumo de substâncias entorpecentes, como se atestou no exame toxicológico feito na vítima e nos depoimentos das testemunhas.

Portanto, baseado no princípio da proporcionalidade que imprime perfeita adequação entre a falta cometida e a sanção disciplinar aplicada, bem como no princípio da finalidade que sinaliza no sentido de proibir a Administração de impor medida punitiva mais severa do que a necessária para atingir seu finalismo, qual seja o aperfeiçoamento do serviço público, revela-se

dissonante do ato praticado da aplicação de sanção exclusão, ainda que mereça forte reprimenda.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer e dar provimento parcial à pretensão recursal do CB PM IRAILSON CORREA DA SILVA e CB MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos lotados na CIPM BRAGANÇA, recorrentes, atenuando a sanção de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA para 30(TRINTA) DIAS DE PRISÃO;

2. Anular a Solução do Conselho de Disciplina de Portaria n° 018/06 – CorCPR III, de 06 ABR 06, que excluiu a bem da disciplina o CB PM IRAILSON CORREA DA SILVA e CB MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos lotados na CIPM BRAGANÇA, recorrentes, haja vista que em sentença proferida pelo Juízo da Justiça Militar do Estado em sede de Mandando de Segurança, foi concedida segurança ao primeiro recorrente e declarada a ilegalidade da referida solução;

3. Revogar a Portaria nº 197/07-DP/5, publicada no BG nº 098, de 25/05/2007, que excluiu o CB PM IRAILSON CORREA DA SILVA e CB MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos lotados na CIPM BRAGANÇA, tendo em vista que, à época do ato, subsistia recurso administrativo pendente de julgamento e apto a suspender os efeitos da decisão recorrida, conforme art. 147 da Lei 6.833/06. Providencie a Diretoria de Pessoal;

4. Punir disciplinarmente o CB PM IRAILSON CORREA DA SILVA e CB MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos lotados na CIPM BRAGANÇA, por haverem no dia 19 de março de 2006, por volta das 23h45, na localidade de Bacuriteua, município de Bragança, atuado em ocorrência policial com sintomas de ingestão de bebida alcoólica e usado de força desproporcional para conter a reação do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA AMORIM, vindo a infringir-lhe lesões corporais, infringindo os preceitos éticos dos incisos III, VII, IX, XI, XVIII, XX, XXI e XXXVI do art. 18; incorrendo nos incisos I, II e CL do art. 37, recebendo atenuantes dos incisos I e II do art. 35 e agravantes do inciso IV, V e X do art. 36, todos da Lei 6.833/06. Transgressão de natureza GRAVE. Ficam presos por 30(trinta) dias. Ingressam no comportamento BOM. Punição a ser cumprida na sede da CIPM Bragança. Tome conhecimento e providências o Comandante da Companhia;

4. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

5. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquivar no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria.

Belém-PA, 01 de agosto de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 047/2007-CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 113 da Lei Ordinária Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, e

Considerando o Parecer Nº 023 / 07 – CORREIÇÃO GERAL, de 09 de agosto de 2007,

RESOLVE:

1. Não conhecer a reconsideração de ato por haver sido impetrada fora do prazo legal prescrito pelo art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006. Tome conhecimento a Cor CPE;

2. Ratificar a Exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar o SD PM RG 28437 MÁRCIO FERREIRA PEREIRA, pertencente ao efetivo do 9º BPM, com fulcro no Art. 107, Parágrafo Único, Inciso II, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Diário Oficial do Estado nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006). Tome conhecimento e providências a DP e CorCPE;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em boletim geral. Providencie a CorGeral;

4. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquiva-los no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria.

Belém-PA, 23 de agosto de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 050/2007-CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 113 da Lei Ordinária Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, e

Considerando o Parecer Nº 024 / 07 – CORREIÇÃO GERAL, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

1. Conhecer e não dar provimento à reconsideração de ato impetrada pelo SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, pertencentes ao efetivo do BPCHOQUE. Tome conhecimento a CorCME;

2. Ratificar a exclusão a Bem da Disciplina do SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, do BPCHOQUE, das fileiras da Polícia Militar do Pará, por ter cometido ato que afeta o SENTIMENTO DO DEVER, o PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, estando sua transgressão prevista no Art. 1º e 2º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 2.562/82 (CONSELHO DE DISCIPLINA) c/c art. 30, incisos I, II, V, VIII, IX, XIII, XVI e XIX e, art. 51, da Lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), previsão esta recepcionada pela Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, nos artigos 112, 113 e 114, III, estando incurso nos incisos XCVII, C, CVIII, CIX e CXI, do art. 37, não atentando ainda ao que preceituam os incisos IV, XI, XVIII, XXXIII, XXXV, XXXVI do Art. 18 c/c o §1º do Art. 37; com atenuante do inciso I, do art. 35 e, com os agravantes dos incisos II, IV e VIII, tudo da mesma Lei Estadual nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará). Tome conhecimento e providencias a DP;

3. Publicar a presente decisão administrativa em boletim geral. Providencie a CorGeral;

4. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquivar no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de agosto de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM

RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 051/2007-CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inc. XII da Lei Complementar estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 107, parágrafo único, inc. II da Lei Ordinária Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, e

Considerando o Parecer Nº 024 / 07 – CORREIÇÃO GERAL, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

1. Conhecer e não dar provimento ao pedido de reconsideração de ato interposto pelo SD PM RG 27.354 OSCAR FERREIRA ALVES FILHO, pertencentes ao efetivo do 2º BPM. Intime-se o interessado. Providencie o 2º BPM;

2. Ratificar a determinação de licenciar a bem da disciplina do SD PM RG 27.354 OSCAR FERREIRA ALVES FILHO, do 2º BPM, das fileiras da Polícia Militar do Pará, por ter cometido transgressões de natureza grave, que afetaram a honra pessoal o pundonor policial militar e o decoro da classe, quando na madrugada do dia 17 de abril de 2006, em via pública, nesta Capital, efetuou disparos de arma de fogo que vieram a atingir nove cidadãos, levando Rodrigo Lopes da Silva e Marcos Roberto Rodrigues dos Santos a óbito, ocasionado também a internação de Sanderson Carlos Gemaque Pacheco e Ana Paula Siqueira do Nascimento, produzindo ainda ferimentos em mais cinco pessoas, sendo autuado posteriormente em flagrante delito na Seccional Urbana da Sacramenta. Infringindo os incisos III, VII, XI, XVIII, XXIII, XXVIII e XXXV do art. 18, além de estar incurso, nos incisos XXIV, CXLV, CXLVI e CXLVIII do art. 37, da Lei Ordinária nº 6.833/06. Providencie imediatamente a Diretoria de Pessoal;

3. Publicar a presente decisão administrativa em boletim geral. Providencie a CorGeral;

4. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo e arquivar no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de agosto de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 031/07/IPM– CorCPC DE 27 DE AGOSTO DE 2007

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 18287 CHARLES RONIVALDO MARTINS DE PAULA;

INDICIADOS: TEN PM SAMARONI E CB PM CUNHA, do 10º BPM;

PRAZO: Previsto no Código de Processo Penal Militar

Está Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 032/07/IPM– CorCPC DE 27 DE AGOSTO DE 2007

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 24981 PAULO DE SENA CUNHA;

INDICIADOS: TEN ELIAS E CB JESUS, do 10º BPM;
PRAZO: Previsto no Código de Processo Penal Militar
Está Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 034/07/IPM– CorCPC DE 27 DE AGOSTO DE 2007
ENCARREGADO: CAP QOPM RG 21131 GUILHERME VULCÃO HUHN;
INDICIADOS: CB PM RG 12763 JOÃO FERREIRA DE SOUZA E CB PM RG 23944 MARCO GUILHERME DE SOUZA;
PRAZO: Previsto no Código de Processo Penal Militar
Está Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC**.**

PORTARIA Nº 070/07/ PADS – CorCPC DE 24 DE AGOSTO DE 2007.
Revogar a Portaria nº 057/07/PADS - CorCPC
PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27209 EDSON BAILÃO RIBEIRO;
ACUSADO: SD PM RG 24126 JOSIAS CIRILO RÊGO;
PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);
Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO
PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS Nº 036/07 – CorCPC, DE 24 DE ABRIL DE 2007.
A Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 6º, incisos V e VI, do Decreto nº 5314/02, de 12 de junho de 2002, considerando que o 1º TEN QOPM RG 30318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ, do 2º BPM, a disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada, e encontra-se impedido de realizar tal procedimento, conforme Ofício Nº 588/2007/P/2;
RESOLVE:
Art. 1º – Substituir o 1º TEN QOPM RG 30318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ, do 2º BPM, a disposição da Casa Militar, pelo CAP QOPM RG 18387 PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA, do 2º BPM, o qual fica designado, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;
Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Belém-PA, 27 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC

PORTARIA SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 111/07/SIND – CorCPC

A Presidente da Cor CPC, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar Nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOC Nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 21131 RUI GUILHERME VULCÃO HUHN, do 1º BPM, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada, e encontra-se impedido de realizar tal procedimento;

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir o 1º TEN QOPM RG 21131 RUI GUILHERME VULCÃO HUHN, do 1º BPM, pelo 1º TEN QOPM RG 29170 ALISSON FERREIRA DA CUNHA, do 2º BPM, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 22 de Agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 174/07/SIND – CorCPC

A Presidente da CorCPC, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar Nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOC Nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 13904 JOÃO LUIZ DOS SANTOS, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada, e encontra-se impedido de realizar tal procedimento em virtude de estar à disposição da CPRV;

RESOLVE:

Art. 1º – Substituir o CAP QOPM RG 13904 JOÃO LUIZ DOS SANTOS, pelo MAJ QOPM RG 18326LUIZ CARLOS RAYOL DE OLIVEIRA, do 2º BPM, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de Agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC.

PORTARIA SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 152/07/SIND – CorCPC

A Presidente da Cor CPC, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar Nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOC Nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 27.308 ARTUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria

acima referenciada, e encontra-se impedido de realizar tal procedimento em virtude de estar à disposição da Casa Militar da Governadoria;

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir o 1º TEN QOPM RG 27.308 ARTUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES, pelo 2º TEN QOPM RG 27344 MARCELO ALEXANDRE LOPES MACHADO, da CIEPAS, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 22 de Agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC.

PORTARIA SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 188/07/SIND – CorCPC

A Presidente da CorCPC, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar Nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOC Nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 30.318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada, e encontra-se impedido de realizar tal procedimento em virtude de estar à disposição da Casa Militar da Governadoria;

RESOLVE:

Art. 1º – Substituir o 1º TEN QOPM RG 30.318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ, pelo 2º SGT PM RG 16099 PAULO SOUZA DA SILVA, do 2º BPM, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 22 de Agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC.

SOBRESTAMENTO

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 110/07/SIND-CorCPC

NATUREZA: Sobrestamento de Sindicância, Nº 110/07.

NATUREZA: Sobrestamento de Sindicância, Nº 110/07.

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 25123 CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, do 1º BPM, é Encarregado da Sindicância Portaria acima referenciada, e considerando que o referido Oficial encontra-se impedido de realizar os trabalhos referentes a presente Portaria;

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar a Sindicância de Portaria nº 110/07/SIND - CorCPC, no período de 09 JUL a 29 AGO 07.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, PA, 29 de Agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÕES ADMINISTRATIVAS
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/07 - CorCPC

Assunto: Pedido de reconsideração de ato.
Interessado: CB PM RG 25786 ROSELITA CAVALCANTE DE BRITO, do 2º BPM.
Referência: PADS de Portaria nº 068/06/PADS – CorCPC, de 04 de setembro de 2006, que teve como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 30326 MÁRIO LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, do CFAP.

CB PM RG 25786 ROSELITA CAVALCANTE DE BRITO, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 068/06/PADS – CorCPC, através da Drª. DINA HELENA PICANÇO GUERREIRO – OAB/PA nº 12.577, interpôs recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO da punição que lhe foi aplicada, conforme fez público o Aditamento ao BG nº 115, de 21 de junho de 2007.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em Solução do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 068/06 – CorCPC, a recorrente foi sancionada disciplinarmente com 11 (onze) dias de PRISÃO.

DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso no dia 06 de julho de 2007, protocolado na CorCPC, o qual foi verificada a observância do atendimento dos pressupostos do recurso, para fins de conhecimento e análise do mérito, sendo requerido o seguinte:

a) Receba o presente Recurso de RECONSIDERAÇÃO DE ATO, determinando-se sua juntada aos autos;

b) A ABSOLVIÇÃO da recorrente, pela apresentação de causa de justificação devidamente comprovada nos autos, descaracterizando, por conseguinte, a prática de transgressão da disciplina;

c) Em sendo diverso entendimento, requer que a punição ora aplicada seja atenuada ou convertida para punição de REPREENSÃO, em decorrência do deficiente conjunto probatório estampado nos autos e a situação em que a militar se encontrava, sendo 11 (onze) dias de PRISÃO, uma punição arbitrária para o caso em comento.

DO DIREITO

Da análise do recurso em tela, tem-se que:

A administração pública tem a possibilidade de reconsiderar seus atos seja para revogá-los quando inconvenientes; ou para anulá-los quando ilegais e que contrarie seus princípios básicos, atendendo a autotutela da Administração Pública.

(...) Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independe de recurso ao Poder Judiciário.

(DI PIETRO, 2002.)

Alega o advogado do requerente que o conjunto probatório é deficiente, não se aplicando o princípio in dúbio pró administração, mas o princípio in dúbio pró reo, previsto na Constituição Federal, ficando claro nos autos, que não há provas que o acusado tenha agido de forma contrária aos costumes da Corporação Militar. Bem como a recorrente sempre foi exemplar cumpridora de suas atribuições e responsabilidades, possuindo anos de serviços prestados a PMPA, fatos esses verificados mediante uma simples análise de suas fichas disciplinares, onde consta seu comportamento "EXCEPCIONAL".

In Casu, após análise do referido processo, é pacífico que após a captura do adolescente MDBC, pela guarnição de serviço, a Sra. Maria José da Cruz Costa e a Sra. Elza Miranda Lima o identificou como um dos autores do roubo que sofreram, tendo em seguida, a acusada saído de sua residência, proferindo diversos palavrões aos policiais, tendo ainda, as ofendido, chamado-as de mentirosas, conforme depoimento das mesmas, in verbis:

Sra. Maria José da Cruz Costa

(...) Que ato contínuo saiu a acusada da residência, aparentemente embriagada, enrolada em uma toalha, proferindo diversos palavrões aos policiais, que ninguém iria levar seu filho. (...) Perguntado a testemunha se a acusada em algum momento a ofendeu, respondeu que a Acusada a chamou de mentirosa e que seu filho não tinha feito nada do que estava sendo acusado (...), fls 24.

Sra. Elza Miranda Lima

(...) Que ato contínuo saiu a acusada da residência, aparentemente embriagada, enrolada em uma toalha, proferindo diversos palavrões aos policiais, que ninguém iria levar seu filho. (...) Perguntado a testemunha se a Acusada em algum momento a ofendeu, respondeu que a Acusada a chamou de mentirosa e que seu filho não tinha feito nada do que estava sendo acusado (...), fls 26.

Portanto, não há o que questionar sobre o fato da Acusada ter ofendido com palavras de baixo calão o CB PM UBIRACY e o SD PM RONILDO desta forma, desacatou os mesmos, conforme corroborado no termo de declarações do ofendido:

CB PM CESÁR UBIRACY BENTES DO NASCIMENTO

(...) que o ofendido disse para a Acusada voltar para seu quarto e se vestir, sendo que a Acusada não voltou para se vestir, proferindo diversos palavrões para os polícias, indo até a rua para saber o que estava acontecendo (...), fls 29.

Portanto, levando em consideração a valoração dos fatos narrados em todos os depoimentos, circunstâncias motivadoras, seus atenuantes e agravantes, restou devidamente comprovado que a Acusada, desacatou a guarnição de serviço, infringindo o que dispõe o art. 229, do CPM e o art 18, incisos V, XIII, XXX, XXXV, e XXXVI e Art. 37, incisos CXII, CXIV e CXV do Código de Ética e Disciplina da PMPA:

Art. 229 – Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela.(CPM)

Art 18 (CEDPM):

V – Atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e de subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os policiais militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados.

XIII – Manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que estejam ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições policiais.

XXX – Praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente o espírito de cooperação.

XXXV – Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar.

XXXVI – Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

Art. 37 (CEDPM):

CXII – Procurar desacreditar seu superior, igual ou subordinado hierárquico;

CXIV – dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;

CXV – ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado;

DA DECISÃO

Ante o acima exposto, RESOLVO:

Conhecer e não dar provimento ao Pedido de Reconsideração de Ato interposto por entender que o mesmo não apresentou provas ou argumentos para que a Administração reconsidere o seu ato;

Ratificar a sanção disciplinar imposta por este Presidente da Comissão Permanente do CPC a CB PM RG 25786 ROSELITA CAVALCANTE DE BRITO, do 2º BPM, de 11 (onze) dias de PRISÃO, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 115, de 21 JUN 07;

Solicitar ao Sr. Comandante do 2º BPM, que dê ciência da punição a referida policial militar nos termos do Art. 146 do CEDPMPA e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 068/06/PADS – CorCPC e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 22 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 048/07 - CorCPC

Acusado: CB PM RG 9008 ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA, do 2º BPM.

Presidente: 2º TEN PM RG 23557 IVEDA MILENA LIMA BRASIL, do 1º BPM.

Defensora: Sr. JORGE MOTA LIMA – OAB/PA 11302.

Assunto: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 9008 ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA, do 2º BPM, por ter em tese, quando de serviço, no dia 27 AGO 06, por volta das 00h00, invadido o domicílio e agredido fisicamente o nacional AILTON JESUS BRAGA AS SILVA, conduzindo-o até a Seccional de São Brás sob acusação de calúnia, injúria e difamação contra a Sra. REGIANE DO SOCORRO DA SILVA.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Presidente e concluir que no fato apurado há transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 9008 ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA, do 2º BPM;

2 – Punir o CB PM RG 9008 ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA, do 2º BPM, em virtude de ter quando de serviço, no dia 27 AGO 06, por volta das 00h00,. Infringindo os incisos III, XI, XX, XXI, XXIII, XXVIII, XXXV, XXXVI e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso nos incisos II, III, IV, XXIV e LVIII do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos II, III, VVI e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE. Fica PRESO por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento "BOM";

3 – Solicitar ao Sr. Comandante do 10º BPM, que dê ciência desta punição ao policial militar acusado e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4 – O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

5 – Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

6 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 18 de junho de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.6213
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA N.º 078/07 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio da CAP QOPM RG 24249 MARGARETH CRISTINA VIEIRA CORDOVIL, da CIPOE, através da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 078/07 – CorCPC, com o escopo de apurar os fatos constantes no Ofício nº 230/2007-P/2-2º BPM.

RESOLVO:

Discordar da conclusão da Encarregada da Sindicância e concluir que ficou prejudicada a elucidação dos fatos da presente apuração, uma vez que não foi possível ser encontrada a denunciante, Sra. Kelly Margareth de Lima Gimenes, e nem a testemunha conhecida por Antônio Maria, partes fundamentais para a elucidação do fato;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 28 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA N.º 085/07 – CorCPC de 24 ABR 07

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 27.254 LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, do 1º BPM, através da Sindicância de Portaria nº. 085/07/SIND – CorCPC, com o escopo de apurar denúncia formulada pelo EPC HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA, contra o policiais militares pertencentes ao efetivo do 2º BPM/4ª ZPOL, registrada na Corregedoria Geral da PMPA através do BOPM n.º 214/2007.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que não há indícios de cometimento de pratica delituosa e nem tampouco de transgressão da disciplina policial militar por parte dos policiais do 2º BPM/4ª ZPOL, uma vez que nos autos tanto as testemunhas quanto a suposta vítima, ao afirmarem quem seria, em tese, o policial militar a se apropriar do armamento, no momento da acareação, não identificaram o mesmo, vindo a citar o nome de outro policial militar, ficando destarte comprovado que não sabiam ao certo, a identidade do suposto acusado.;

Deixar de remeter uma via dos autos a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, em virtude do fato ter sido registrado através do BOP Nº. 00003/2007.0036.36-6, Remeter cópia da Solução da presente Sindicância a Corregedoria da Polícia Civil, para conhecimento e providências cabíveis e arquivar a 1ª e 2ª vias em Cartório. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 24 de Agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 161/07/SIND – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º SGT PM RG 14907 LUIZ PERES ALVES PINHEIRO, do BPGDA, através da Portaria nº 161/07/SIND - CorCPC, com escopo de apurar denuncia formulada pela Sra. MARIA IRANDIR DA SILVA SOUZA, Chefe de Gabinete do IASEP, de que no dia 26 MAI 07, por volta das 10h00, o CB PM RG 24447 EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA, teria tratado de maneira grosseira a Sra KARLA MARIA P. SANTOS, atendente da central de leitos do PAS, e ofendido e constrangido o Sr. EDMILSON NAZARENO DOS SANTOS, e ainda teria, danificado o portão de entrada do IASEP/PAS.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados há indícios de crime comum e de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG24447 EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA, do 10º BPM, por ter, em tese, no dia 26 MAI 07, por volta das 10h00, tratado de maneira grosseira a Sra KARLA MARIA P. SANTOS, atendente da Central de Leitos do PAS, bem como teria, ofendido com palavras de baixo calão e feito gestos obscenos para o Sr. EDMILSON NAZARENO DOS SANTOS, chamando-o para travar luta corporal, e ainda teria, danificado o portão de entrada do IASEP/PAS ;

2- Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) para apurar a conduta do CB PM RG 24447 EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA, do 10º BPM, de acordo com o descrito no item 1 da presente solução. Providencie a CorCPC;

3- Deixar de remeter uma via dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, uma vez que o fato já se encontra em apuração pelo Exmº DPC ANTÔNIO NICOLAU NETO, sob o tombo nº 00282/2007.003001-4;

4- Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando-as ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC.

5- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

Belém-PA, 22 de agosto de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME**

PORTARIA DE SUSTITUIÇÃO

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 028/2007- CorCME, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria n° 005/2007-CD-CorCME;

SUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 24926 ANTÔNIO VICENTE DA SILVA NETO, do BPOT;

SUBSTITUTO: CAP QOPM RG 24952 ELTON RIBEIRO MEDEIROS, do BPOT;

PRAZO: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOBRESTAMENTO

PORTARIA Nº 039/CorCME DE 20 DE AGOSTO DE 2007-SOBRESTAMENTO

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o MAJ QOPM RG 17963 RUY DE MORBOREMA CHERMONT, foi nomeado como encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de portaria nº 060/07-PADS/CorCME, no entanto o acusado o CAP QOPM RG 20142 JOSÉ GALDINO RIBEIRO FILHO, encontra-se em gozo de Licença Especial no período de 28 de MAR/07 a 29 de SET/07, conforme informação constante no Ofício nº 002/07-PADS.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do PADS instaurada através da Portaria nº 060/2007-PADS/CorCME, no período de 10 de AGO/07 a 29 de SET/07;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
RG 12678-Corregedor Geral da PMPA.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 021/2007 – PADS/CorCME.

Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e

Considerando o Parecer nº 003/2007-CorCME, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS de que no fato apurado verifica-se indícios de crime, bem como o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da CB PM RG 19448 SORAIA CRISTINA SILVA DA COSTA, do HME;

Punir a CB PM RG 19448 SORAIA CRISTINA SILVA DA COSTA, do HME, por ter, trabalhado mal quando de serviço no dia 09 de outubro de 2006, no setor de emergência do HME, sendo a policial mais antiga, recebendo o serviço e conseqüentemente a carga dos materiais do setor sem alteração, no entanto constatou já no decorrer do serviço a ausência do Negatoscópio, só aí informando a quem de direito, através do lançamento no livro de ocorrências e confecção de parte à Direção do HME, não tendo, portanto, em tese, o devido zelo com o referido bem pertencente à carga da PMPA/HME, sob patrimônio 05916, o qual estava sob sua responsabilidade. Incurso dessa forma nos incisos LVIII e CVIII do Art. 37, bem como não atentando aos preceitos éticos constantes nos incisos VII e XXVII do Art 18, c/c § 1º do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e com agravante do inciso V do Art. 36, tudo da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "LEVE", fica DETIDA por 06(seis) dias, ingressa no comportamento ÓTIMO. O Diretor do HME deverá informar à Corregedoria Geral o local e o período de cumprimento da reprimenda disciplinar;

O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Diretor do HME;

Deixar de remeter uma via dos autos à JME uma vez que os indícios de crime militar já foram informados àquela corte através da remessa da 1º via do IPM de Portaria nº 011/06-CorCME, em cuja Solução foi determinada a instauração do presente PADS;

Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão. Providencie a CorCME;

Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 23 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 035/2007 – PADS/CorCME.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e

Considerando o Parecer nº 004/2007-CorCME, de 29 de Agosto de 2007.

RESOLVE:

Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS de que no fato apurado não verifica-se indícios de crime, nem tampouco o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 18002 PAULO DE ARAÚJO SILVA, do BPOT;

Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão. Providencie a CorCME;

3. Encaminhar a presente Decisão para a Ajudância Geral, a fim de que seja publicada em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2007.

MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA – MAJ QOPM RG 11148
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 034/2007 – SIND/CorCME.

A Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e

Considerando o Parecer nº 005/2007-CorCME, de 29 de Agosto de 2007.

RESOLVE:

Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que no fato apurado não verifica-se indícios de crime, nem tampouco o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 23470 ALAN DA SILVA PEREIRA, da CCS/CG;

Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão. Providencie a CorCME;

Encaminhar a presente Decisão para a Ajudância Geral, a fim de que seja publicada em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 29 de Agosto de 2007.

MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA – MAJ QOPM RG 11148
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 054/2007 – CorCME, DE 29 DE MAIO DE 2007

ENCARREGADO: CEL QOPM RG 7.933 RUBENS LAMEIRA BARROS.

OBJETO: Apurar os fatos referentes a denúncia de que policiais militares do efetivo da ROTAR teriam solicitado vantagem indevida a uma Cooperativa em Tucuruí-Pa;

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº380/2007-CME.

Da Sindicância regular instaurada pela Portaria nº 054/07-CorCME, tendo por Encarregado o CEL QOPM RG 7.933 RUBENS LAMEIRA BARROS, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

DECIDO:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, nos termos do relatório, de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos a qualquer integrante da PMPA, membro ou não de guarnição da ROTAR, que teriam estado no município de Tucuruí-Pa, por volta do dia 13 de maio de 2007, vez que na instrução probatória da Sindicância não foi possível identificar indícios de autoria e materialidade da irregularidade denunciada por telefone ao Comandante do CPR IV, CEL PM SARUBBY, sendo que o próprio oficial superior informou, em seu termo, que no aludido contato telefônico, o denunciante não forneceu elementos que possibilitassem tanto a confirmação da denúncia, como a sua própria localização para ulteriores esclarecimentos, bem como não compareceu à convocação feita, por ocasião daquela ligação, razão pela qual,

estando ausentes elementos mínimos para a confirmação do teor da denúncia, esta restou por inconsistente;

Solicitar à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos da SIND de Portaria nº 054/2007-CorCME, arquivando a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 07 de agosto de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE**

SOBRESTAMENTO
NOTA PARA BG Nº 056/2007 - CorCPE
4ª PARTE: JUSTIÇA E DISCIPLINA
SOBRESTAMENTO:

Sobresto os trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº001/2007- CD/CorCPE, do qual é Presidente o MAJ QOPM RG 16248 LUIS CLEBER ACÁCIO BARBOSA, até que seja publicado parecer a cerca da possibilidade do Policial Militar reformado ser sancionado disciplinarmente, visto o que dispõe a súmula 56 do STF.

Sobresto os trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº002/2007- CD/CorCPE, do qual é Presidente o CAP QOPM RG 18287 CHARLES RONIVALDO MARTINS DE PAULA, até que seja publicado parecer a cerca da possibilidade do Policial Militar reformado ser sancionado disciplinarmente, visto o que dispõe a súmula 56 do STF.

Sobresto os trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº005/2007- CD/CorCPE, do qual é Presidente o CAP QOPM RG 24932 SÉRGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA, até que seja publicado parecer a cerca da possibilidade do Policial Militar reformado ser sancionado disciplinarmente, visto o que dispõe a súmula 56 do STF.

Sobresto os trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº007/2007- CD/CorCPE, do qual é Presidente o MAJ QOPM RG 18094 JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA, até que seja publicado parecer a cerca da possibilidade do Policial Militar reformado ser sancionado disciplinarmente, visto o que dispõe a súmula 56 do STF.

Sobresto os trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº009/2007- CD/CorCPE, do qual é Presidente a CAP QOPM RG 13283 SILVANA MARIA BASTOS MACHADO, até que seja publicado parecer a cerca da possibilidade do Policial Militar reformado ser sancionado disciplinarmente, visto o que dispõe a súmula 56 do STF.

Sobresto os trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº011/2007- CD/CorCPE, do qual é Presidente a CAP QOPM RG 24249 MARGARETH CRISTINA VIEIRA CORDOVIL, até que seja publicado parecer a cerca da possibilidade do Policial Militar reformado ser sancionado disciplinarmente, visto o que dispõe a súmula 56 do STF.

Sobresto os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 033/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente o 1º SGT QOPM RG 13789 JOSÉ JAGEMIR BARATA FERREIRA, com retorno até que seja publicado parecer a cerca da possibilidade do Policial Militar reformado ser sancionado disciplinarmente, visto o que dispõe a súmula 56 do STF.

Sobresto os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 036/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente a TEM CEL QOPM RG 11914TELMA SUSI COSTA DIAS, com retorno até que seja publicado parecer a cerca da possibilidade do Policial Militar reformado ser sancionado disciplinarmente, visto o que dispõe a súmula 56 do STF.

Belém-Pa, 27 de agosto de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES– CEL QOPM
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 004/2007-CD/CorCPE

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o art. 126 da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006, e;

Considerando o Parecer nº 004/2007-COR CPE, de 27 de agosto de 2007;

RESOLVE:

Discordar da conclusão não unânime a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina de que o CB PM RG 25847 IVON LUÍS RAMOS CORRÊA, lotado no 8º BPM, e o CB PM RG 23881 FRANCISCO JOSÉ COSTA NOGUEIRA, lotado no 9º BPM, são capazes de permanecer nas fileiras da PMPA;

2- Excluir a bem da disciplina das fileiras da PMPA o CB PM RG 25847 IVON LUÍS RAMOS CORRÊA, lotado no 8º BPM. Tome conhecimento e providências a Diretoria de Pessoal e o Comando do 8º BPM;

Excluir a bem da disciplina das fileiras da PMPA o CB PM RG 23881 FRANCISCO JOSÉ COSTA NOGUEIRA, lotado no 9º BPM. Tome conhecimento e providências a Diretoria de Pessoal e o Comando do 9º BPM;

Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo e arquivar no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria;

Publicar esta decisão em aditamento ao boletim geral. Providencie a CorCPE.

Belém-PA, 27 de agosto de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 009/ 2007/IPM – CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 009/2007-IPM/CorCPE, datada de 26 de abril de 2007, que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 7623 ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE, do CG/Corregedoria, com o escopo de apurar a conduta da guarnição da policial militar que realizou a detenção do Sr. Rivaildo Cardoso Negrão, sem motivos aparentes, bem como a conduta de um dos membros da GU o PM identificado como ELTON, o qual teria agredido fisicamente o supracitado senhor, causando ferimentos em sua boca e rosto, fato este ocorrido no dia 29/11/2006, por volta das 19:30h, em frente a um supermercado que se localiza em uma rua que dá acesso ao Bairro da Cidade Nova, rua esta que passa ao lado do Colégio das Irmãs, município de Breves, segundo descrição do declarante, e considerando a requisição de

Inquérito Policial Militar da 1ª Promotoria de Justiça de Breves, bem como o Termo de Declarações do Sr. Rivaildo Cardoso Negrão colhido pela Promotora de Justiça Ângela Maria Belieiro Queiroz, no qual o declarante informa que foi detido por uma guarnição da PM, e agredido fisicamente por um dos policiais de nome ELTON, no município de Breves;

RESOLVE:

1 – Concordar com o Oficial Encarregado do presente Inquérito Policial Militar, de que nos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão da disciplina Policial Militar que possa ser imputada ao CB PM RG 10.669 ELTON DA SILVA RODRIGUES, e nem por parte da guarnição PM, visto que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Sr. RIVAILTON CARDOSO NEGRÃO, não foi agredido fisicamente por nenhum Miliciano;

2- Concordar com o Oficial Encarregado de que nos fatos apurados há indícios de crime de antureza comum de autoria incerta, face as lesões apresentadas pelo Sr. RIVAILTON CARDOSO NEGRÃO, conforme LAUDO DE Exame de Corpo de Delito expedido pelo Hospital "Maria Santana Rocha Franco", no Município de Breves/PA;

3– Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, para providencias de lei. Providencie a CorCPE;

4 – Remeter uma cópia dos Autos à 1ª Promotoria de Justiça de Breves/PA, para providencias de lei. Providencie a CorCPE;

5 – Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correicional. Providencie a CorCPE;

6 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG.

Belém/PA, 14 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
RG 12.678 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 012/ 2007/IPM – CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 012/2007-IPM/CorCPE, datada de 07 de maio de 2007, que teve como Encarregada a CAP QOPM RG 18344 ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES, do QCG/Corregedoria, com o escopo de investigar os fatos constantes no BOPM nº 172/2007, de 02 de abril de 2007, ofício nº 224/2007-CIP, de 12 de abril de 2007;

RESOLVO:

1 – Concordar com a Oficial Encarregada do presente Inquérito Policial Militar de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM REF RG 15216 JOSÉ DA SILVA SANTANA, do Centro de Inativos e Pensionistas (CIP), uma vez que, as provas coligidas no bojo dos autos não são suficientes para a imputação de crime ou transgressão, tal que as testemunhas inquiridas são unânimes em afirmar que o SD PM REF SANTANA é cidadão de boa conduta, sendo negadas as acusações que lhe são imputadas pelo Sr. Nestor de Souza Guerra. Verificando-se, ainda, que as referidas testemunhas, além de contraditarem as acusações do Sr. Nestor, confirmam que este último é cidadão problemático, usuário de drogas, afirmação confirmada pelo mesmo e por sua esposa em seus termos e que regularmente envolve-se em problemas;

2– Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado, para providências de lei. Providencie a CorCPE;

3 – Publicar a presente homologação em aditamento ao boletim geral. Providencie a CorCPE;

4 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório.

Belém-PA, 20 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 017/ 2007/IPM – CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 017/2007-IPM/CorCPE, datada de 08 de maio de 2007, que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 16.247 CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA, do QCG/Corregedoria, com o escopo de investigar os indícios de crime nas ações dos seguintes policiais militares reformados: SD PM REF RG 18148 NILSON SOUZA DA SILVA e SD PM REF RG 15359 ELIAS BATISTA DOS SANTOS, reformados podendo prover meios para subsistência, SD PM REF RG 19528 RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA MENEZES e SD PM REF DORIEDES SERRÃO BARBOSA, reformados não podendo prover meios para subsistência (alienação mental), todos do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA, visto que foram plotados, na presente data, por uma guarnição da Companhia de Operações Especiais – COE, sob o comando do CAP PM ARAÚJO, prestando serviço de segurança/vigilância na empresa de Assistência Médica Paraense. LTDA – TOP SAÚDE, localizada na Trav. Mauriti, nº 2768, bairro do Marco, entre Av. Almirante Barroso e 25 de Setembro, nesta capital paraense, sendo que o SD PM REF DORIEDES SERRÃO BARBOSA, encontrava-se portando arma de fogo, tendo sido conduzido para a DCRIF, onde foi autuado por porte ilegal de arma de fogo, enquanto os outros três policiais militares foram conduzidos à Corregedoria Geral da PMPA, onde prestaram depoimentos sendo liberados posteriormente, fatos estes que caracterizariam conduta delituosa por parte dos supracitados policiais, por simularem, em tese, incapacidade que os inabilitem para o serviço policial militar;

RESOLVO:

1 – Concordar com o Oficial Encarregado do presente Inquérito Policial Militar, de que nos fatos apurados há indícios de crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos SD PM REF RG 18148 NILSON SOUZA DA SILVA e SD PM REF RG 15359 ELIAS BATISTA DOS SANTOS, ambos do Centro de Inativos e Pensionistas, reformados podendo prover meios para subsistência, por estarem prestando serviço de segurança na Clínica "TOP SAÚDE", estando na condição de reformados por incapacidade física, e ainda serem coniventes com atos ilícitos praticados por outros Policiais Militares que também prestavam serviço naquele local, mesmo sendo alienados mentais, tanto que o SD PM REF RG 15359 ELIAS BATISTA DOS SANTOS foi filmado portando um revólver exibindo-o aos outros Policias Militares presentes;

2- Que há indícios de crime e Transgressão da Disciplina praticada pelo SD PM REF RG 19528 RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA MENEZES, ficando claro através das filmagens e das fotos que estaria simulando doença mental para se esquivar do serviço policial, pois seu comportamento não condizem com os diagnósticos de sua reforma;

3– Que houve indícios de crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM REF DORIEDES SERRÃO BARBOSA, ficando claro através das filmagens e das fotos que estaria simulando doença mental para se esquivar do serviço policial militar, pois seu comportamento não condiz com os diagnósticos de sua reforma, tanto que foi autuado em flagrante delito por portar uma arma de fogo revolver marca Taurus, Cal.38, oxidado, especial, cano curto, nº JG93771, não apresentando a documentação nem o porte da referida arma;

4 – Remeter cópia do presente IPM para Diretoria de Pessoal da PMPA, solicitando que sejam submetidos a reavaliação psiquiátricas os policiais militares SD PM REF RG 19528 RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA MENEZES e SD PM REF DORIEDES SERRÃO BARBOSA, reformados não podendo prover meios para subsistência (alienação mental), todos do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA, em decorrência dos fatos colhidos na presente apuração. Providencie a CorCPE;

5 – Propor ao Exmº. Sr. Cmt Geral da PMPA a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado com escopo de apurar possível Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos SD PM REF RG 18148 NILSON SOUZA DA SILVA e SD PM REF RG 15359 ELIAS BATISTA DOS SANTOS, reformados podendo prover meios para subsistência, ambos do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA; em decorrência dos fatos apurados em IPM. Providencie a CorCPE;

6 - Propor ao Exmº. Sr. Cmt Geral da PMPA a instauração do competente Processo Administrativo Disciplina de Conselho de Disciplina, a fim de apurar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará dos seguintes policiais militares SD PM REF RG 19528 RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA MENEZES e SD PM REF DORIEDES SERRÃO BARBOSA, reformados não podendo prover meios para subsistência (alienação mental), ambos do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA; em decorrência dos fatos apurados em IPM. Providencie a CorCPE;

7 – Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, para providencias de lei. Providencie a CorCPE;

8- Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correicional. Providencie a CorCPE;

9 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG;

Belém/PA, 27 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 018/ 2007/IPM – CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 018/2007-IPM/CorCPE, datada de 17 de maio de 2007, que teve como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 27282 JOSIMAR LEÃO QUEIROZ, do CFAP, com o escopo de investigar as acusações atribuídas ao SD PM RG 28541 GEAN GIRELI GOMES, do 9º BPM, Destacamento em Bagre-PA, de ter ameaçado, agredido fisicamente e perseguido os cidadãos RONALDO DA CUNHA PANTOJA, MAURÍLIO GUIMARÃES PANTOJA, IZIDORO ALVES PANTOJA NETO e RONIEL DA CUNHA PANTOJA, nos município de Breves e Portel.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Oficial Encarregado do presente Inquérito Policial Militar de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 28541 GEAN GIRELI GOMES em razão da não comprovação das supostas agressões cometidas pelo miliciano pela inexistência de laudo pericial ou médico e prova testemunhal, bem como, pelo fato das supostas ameaças e perseguições ao Sr. Ronaldo da Cunha Pantoja também não ficarem devidamente comprovadas, haja vista, o estreito laço de parentesco entre o Sr. Ronaldo e as testemunhas Maurílio Guimarães Pantoja, Roniel da Cunha Pantoja e Izidoro Alves Pantoja Neto, que emana suspeição;

2– Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, para providências de lei. Providencie a CorCPE;

3- Remeter cópia da presente homologação ao Representante do Ministério Público no município de Breves-PA. Providencie a CorCPE;

4 – Publicar a presente homologação em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

5 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório.

Belém-PA, 09 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
RG 12678 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 019/ 2007/IPM – CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 019/2007-IPM/CorCPE, datada de 29 de maio de 2007, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 21.164 ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO, do CG/CORREGEDORIA, com o escopo de escopo de investigar as acusações atribuídas aos SD PM REF RG 24461 LUIS CLAUDIO BORGES DIAS e SD PM REF RG 23006 BENTO DA SILVA SOARES, ambos do Centro de Inativos e Pensionistas, face às informações de conduta delituosa ao simularem incapacidade mental que os inabilitem para o serviço militar, uma vez que foram reformados por alienação mental sendo considerados incapazes definitivamente para o serviço policial militar, não podendo prover os meios paras suas subsistências, contudo ajuizaram reclamação trabalhista contra a Empresa Star Life Importação Comércio e Serviço Ltda;

RESOLVO:

1 – Concordar com o Oficial Encarregado do presente Inquérito Policial Militar, visto que nos fatos apurados há indícios de crime de natureza militar e Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos SD PM REF RG 24461 LUIS CLAUDIO BORGES DIAS e SD PM REF RG 23006 BENTO DA SILVA SOARES, ambos do Centro de Inativos e Pensionistas, por terem conseguido situação de inatividade , simulando doença mental;

2-Remeter Cópia dos Autos ao Diretor do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, a fim de que seja agendada data para que os referidos militares inativos sejam submetidos a exame de sanidade mental da Coordenadoria de Psiquiatria Forense. Providencie a CorCPE;

3– Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, para providencias de lei. Providencie a CorCPE;

4 – Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correicional. Providencie a CorCPE.

5 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG

Belém/PA, 13 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
RG 12.678 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRM**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONSELHO DE DISCIPLINA

REF.: CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA nº003/06 –CorCPRM de 19 JULHO DE 2006 E PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 003/2006 DE 17 DE AGOSTO DE 2006 .

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº. 003/06/CD –CorCPRM, de 19 JUL 06, sob a presidência do então MAJ QOPM RG 15595 RAIMUNDO CARDOSO SOUZA JÚNIOR, do BPGDA, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 27272 IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR, do 2º BPM, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 31136 CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO, DO 10º BPM, com fulcro na Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº. 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV; a fim de julgar a possível incapacidade dos Policiais militares CB PM RG 11729 MARINALDO ROSA DOS SANTOS e CB PM RG 12267 EZEQUIAS IRENO MARTINS, ambos do 6º BPM, de permanecerem nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por terem em tese, ter praticado ato que pode configurar transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta na referida Portaria.

1. DA ACUSAÇÃO.

Na Citação dos CB PM RG 11729 MARINALDO ROSA DOS SANTOS e CB PM RG 12267 EZEQUIAS IRENO MARTINS, ambos do 6º BPM, ambos são acusados de terem, no dia 30 de janeiro de 2006, quando de serviço na VTR 1523 da 7ª ZPOL/6º BPM, abordado o meliante de nome Moisés, que momento antes havia cometido assalto a mão armada no município de Benevides, com todos os pertences produtos do roubo (duas televisões, uma de 20 polegadas e outra de 29 polegadas, um aparelho de som, micro system, um playstation II, um DVD, um ventilador, duas mochilas, dois telefones celulares, uma bolsa com documentos, mil reais em dinheiro e uma porta cédula) e em vez de tê-lo prendido mandaram o meliante embora e dividiram o produto do roubo. Incurso, em tese, no art. 114, incisos I, III E IV, e infringindo, ainda em tese, aos incisos III, IX, XI, VII, XVIII, XXXVI do art. 18 c/c incisos VII, XIX, LVII, XXIV e XCVII do art. 37 tudo da lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE";

1.1 - A COMISSÃO ENCARREGADA REALIZOU AS SEGUINTES DILIGÊNCIAS:

• Realizou-se a qualificação e o interrogatório dos acusados;

1.2 - FORAM OUVIDOS:

CB PM RG 11729 MARINALDO ROSA DOS SANTOS

CB PM RG 12267 EZEQUIAS IRENO MARTINS
CAP QOPM RG 24977 CARLOS AGUSTO FERNANDES PINHEIRO
CB PM RG 22690 ALVARO LUIZ DE SOUZA BARROSO
CB PM RG 23223 CLAUDEMIR MAIA JUCA
CB PM RG 18434 FRANCISCO EVERALDO MELO SOARES
CAP QOPM RG 21114 MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA
Sr. JOÃO EDUARDO PORPINO DA CUNHA
3º SGT PM RG 23948 WILLIAM OLIVEIRA DE OLIVEIRA
1º TEN QOPM 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JÚNIOR
Srª. VIVIANE DA SILVA CARDOSO
1.3 - JUNTOU-SE:
Autos de IPM de Portaria Nº 001/06 – SPE/CPRM de 31 JAN 06, fls 45 à 283
Defesa prévia Fls 284 e 285
Ofício Nº 2472/06 – 6º BPM, Fls 289
Ofício Nº 2473/06 – 6º BPM, Fls 292
Ofício Nº 267/06 – CMTJ, Fls 335
Ofício Nº 308/06 – GAB.CMDO, Fls 336
Portaria de Substituição em CD Nº 003/06 – CorCPRM, Fls 338
Alegações Finais de Defesa, Fls 356 à 373
2 - DA DEFESA
2.1 – Da Defesa Prévia:
Foram solicitadas diligências como oitiva de testemunha e juntada de documentos.
2.2 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Preliminarmente a defesa postulou cerceamento de defesa, diante da falta da juntada do relatório de registro do CIOP da VTR 1523 e da declaração de abastecimento do posto oriente emitida pelo 6º BPM.

DO MÉRITO

A defensora dos acusados, Drª MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, OAB/PA, Nº 12578, postulou pela improcedência das acusações, diante da passividade das suas condutas na situação em questão, afirmando que não houve omissão por parte dos acusados, pois os mesmo sob o monitoramento do Centro Integrado de Operações Policiais, foram até o local onde se encontrava a vítima do roubo, seguindo posteriormente em diligência do veiculo roubado, inexistido até o momento, ênfase em relação a outros objetos subtraídos.

DO DOLO E DA CULPA

- No presente item, a Defesa alega:

1) Que no caso em epigrafe, recai sobre os acusados latente injustiça;

2) Que no caso em análise reside a dúvida e a falta de certeza, carecendo o conjunto probatório de provas de solidez para fundamentar possível punição disciplinar;

3) Que “A configuração da transgressão da disciplina policial militar não admite a aplicação do poder discricionário. Por força da CF de 88, os atos ilícitos devem estar previamente previstos em lei, podendo-se afirmar que nula é a transgressão sem a prévia norma disciplinar”

4) “Que “quando não são demonstradas, no bojo dos autos , resquícios que levam a certeza da autoria ou materialidade da transgressão disciplinar, isso não autoriza a prolação de

um seguro decreto condenatório. A transgressão disciplinar exige a comprovação da autoria e materialidade, sob pena de estar praticando excesso ou até mesmo uma arbitrariedade";

5) "todos são considerados inocentes até o transito em julgado da sentença condenatória , assegurando-se ao réu o direito público subjetivo de não ostentar status de condenado";

6) "O poder-dever de punir encontra limites na própria conduta do Acusado, que se não cometer ilícito previsto pela lei penal, estará imune a respectiva condenação"

7) "Em relação ao Direito Administrativo Disciplinar, quando a prova é insuficiente, precária ou inconclusiva, fica claro que não poderá a jurisdição administrativa atribuir-lhe a validade que ela não ostenta";

8) "A suficiência da prova é a questão mais intrigante na apuração disciplinar, porque mesmo ela sendo analisada em caráter subjetivo pelo Conselho de Disciplina, ela deverá ser robusta, sob pena de invalidar apenamentos construídos sobre seu manto";

9) Sobre a discrepância entre os depoimentos da acusação, a defesa esclarece que em sede de inquérito policial militar foram colhidos depoimentos que desafiam a possibilidade fática diante da lógica pragmática, pois segundo os ofendidos, minutos após o roubo, os assaltantes atendiam o celular, conversavam sobre o crime, o que por inferência lógica contrasta com a realidade operada por meliantes que protagonizam tais práticas;

10) O Borracheiro Jesias declina perante a comissão processante que quando encontraram os objetos roubados os policiais militares ligaram para outros policiais militares que estavam na companhia do Sr. Porpino, o que contrasta com a verdade produzida pois nesse momento o Sr. Porpino estava seguindo para o Comando de Policiamento da Região Metropolitana, sem o conhecimento dos policiais militares envolvidos operacionalmente nas buscas;

11) È apontado pelo ofendido como testemunha o Sr. Jucélio, como que observador da estória paralela aos autos de que os policiais teriam passado os objetos do carro roubado para a viatura, no entanto, posteriormente veio se a ter conhecimento que o referido senhor, conforme informe e apresentação de documento comprobatório por parte de sua genitora é incapaz, estando interditado, o que pelo entendimento da defesa teria sido a origem para a tentativa de construção de uma versão por parte do ofendido;

12) A testemunha Sr. Lourival não tem valor nenhum pois não presenciou os fatos, só ouviu dizer sobre os fatos, sendo incongruente suas declarações;

13) A testemunha Cláudio José dos Santos, tenta dar sustentação a versão criada pelo Sr. João Porpino, mas segundo a defesa a testemunha não pode ser considerada pois seu depoimento apresenta incongruências;

DO PEDIDO

No encerramento, a Defesa pleiteia a conclusão pela total improcedência das acusações, alegando restar comprovado através das provas constantes no bojo dos autos a inocência do Argüido, bem como a não comprovação da transgressão da disciplina, ou de atos que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe e o sentimento de dever, uma vez que não existe nenhuma testemunha que comprove materialmente a existência de ato ilícito.

3 – DA ANÁLISE DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Das provas coligidas no bojo dos autos,contrapondo as Alegações Finais de Defesa, verificamos:

SOBRE A OCORRÊNCIA E SEU IMEDIATO ATENDIMENTO

3.1 – O acusado CB PM RG 12267 EZEQUIAS IRENO MARTINS encontrava-se de serviço do dia 29 para o dia 30 de janeiro 2006 na VTR 1523(SIENA) da 7º ZPOL/6º BPM juntamente como CB PM R.SANTOS. que estava fazendo o abastecimento da VTR no Posto Oriente na Rod. BR 316 em Marituba, quando ouviu a modulação através do radio da VTR, onde um patrulheiro da PRF informou que uma cidadã teve seu veiculo roubado.

O acusado ao encerrar o abastecimento manteve contato com o CIOP solicitando melhores esclarecimentos sobre a ocorrência, tendo o CIOP lhe repassado tais informações e autorizado a deslocar-se ate a presença da cidadã para colher melhores detalhes a respeito do fato. O Acusado encontrou a referida cidadã, que estava em uma borracharia localizada em frente ao Posto Oriente, e a mesma lhe informou que havia sido vitima de assalto em Benevides-PA e que os bandidos haviam levado o seu veiculo tipo FIAT Palio vermelho, acrescentando que os mesmo poderiam ter passado pela rua ao lado do Posto Oriente, onde o acusado fez uma incursão com a viatura, chegando até a estrada da Pirelli, onde se deparou com outra senhora de nome Viviane da Silva Cardoso a qual lhe solicitou apoio narrando que acabara de ter sua bicicleta roubada por dois assaltantes. A referida senhora entrou na viatura a convite dos policiais militares e acompanhou-os em buscas nas redondezas para tentarem localizar os bandidos. Que percorreram a Estrada da Pirelli e os conjuntos residenciais Nova Marituba e Beija-Flor e quando trafegavam dentro da Agrovila São Pedro, o acusado viu um veiculo tipo FIAT Palio vermelho abandonado no meio da pista e posteriormente informou a CIOP, que encontrou um veiculo com as mesma características do que fora roubado daquela cidadã, o que foi testemunhado por Viviane. Então recebeu determinação para retornar ate a borracharia e trazer aquela senhora pra fazer o reconhecimento daquele veiculo, o que foi feito. Antes porem, o acusado pediu a dois transeuntes para que empurrassem o veiculo do meio da estrada, colocando-o no acostamento.

Que antes de chegarem a borracharia, no trajeto, deixou a outra pessoa que estava no interior da VTR próximo do Conjunto Nova Marituba. Quando retornaram a borracharia a senhora não se encontrava mais, tendo o acusado perguntado ao borracheiro que ali estava trabalhando se aquela senhora disse para onde teria ido, tendo o mesmo lhe informado que conhecia aquela senhora e que poderia reconhecer seu veiculo. Acrescenta o acusado que posteriormente soube que aquela senhora possuía um grau de parentesco com o proprietário daquela borracharia. Que o borracheiro adentrou na VTR acompanhado o acusado ate o local onde estava abandonado o veiculo, tendo aquele reconhecido o veiculo como sendo o daquela cidadã. Que o acusado não recorda se informou a CIOP que o borracheiro havia reconhecido o veiculo objeto do roubo. Que o borracheiro informou ao acusado que tinha telefone de contato da proprietária do veiculo, então o acusado retornou ate a borracharia para que fosse mantido o contato telefônico com esta. Que o borracheiro ligou para um parente da dona do veiculo que por sua vez informou que manteria contanto com o esposo desta para que desloca-se ate a onde estavam os acusados.

Que cerca de 10 minutos depois chegou ao local o Sr.JOAO, proprietário do carro mantendo contato com o acusado que informou a onde o veiculo fora encontrado e que estava sem chaves na ignição. Como o Sr.JOAO ligou para um parente seu para que levasse ate aquele local um chaveiro para tentar funcionar o veiculo. Nesse Ínterim a guarnição que estava substituindo os acusados entrou em contato com a VTR via radio para que os acusados retornassem para o 6ºBPM afim de serem substituídos no serviço. Que o acusado contatou com

o CIOP, pedindo permissão para se deslocar, tendo sido orientado para manter contato com o Oficial Interativo da 7ºZPOL para saberem se deveriam retornar para a base ou permanecerem no local aguardando a rendição. Que lhe foi informado pelo Oficial interativo para que permanecessem no local da ocorrência ate a chegada de outra VTR que seria a VTR prefixo 1659 FRONTIER com os CBs PM BARROSO e EVERALDO. Que antes da VTR FRONTIER chegar ao local da ocorrência, os acusados retornaram para o local onde estava o carro abandonado. Que quando a VTR 1659 chegou ao local para substituir a guarnição do acusado, somente retornou para o 6º BPM o CB R.Santos, tendo o CB EZEQUIAS permanecido no local, pois o proprietário do veiculo queria tratar de outro assunto com o mesmo. Nesse momento chegou ao local um parente do Sr.JOAO com o chaveiro pra tentar fazer funcionar o carro, porem após a avaliação,o chaveiro disse que aquele carro somente sairia dali rebocado. Como o proprietário do veiculo nada tratou com o CB EZEQUIAS, este tomou uma carona na VTR1659 ate a Rodovia BR 316, indo de ônibus para sua casa.

3.2 – O acusado CB PM RG 11729 MARINALDO ROSA DOS SANTOS encontrava-se de serviço do dia 29 de janeiro 2006 (domingo) para o dia 30 de janeiro 2006(segunda-feira) na VTR 1523 da 7ª ZPOL/6º juntamente com o CB PM EZEQUIAS. Que durante o abastecimento da VTR no Posto Oriente na ROD. BR 316 em Matituba-Pa por volta da 08h20min, ouviu uma modulação através do radio da VTR feita por um patrulheiro da PRF, onde informava que uma cidadã teve seu veiculo tipo Palio vermelho roubado. Que após o abastecimento, o CB EZEQUIAS manteve contato com o CIOP solicitando detalhes sobre a ocorrência, tendo o CIOP lhe repassando detalhes e autorizando a seguirem até o local onde se encontrava a cidadã para colherem detalhes a respeito do fato. Que encontraram a referida cidadã, que estava em uma borracharia em frente ao Posto Oriente e informou que havia sido vitima de assalto na cidade de Benevides-Pa. Os assaltantes haviam levado seu veículo tipo FIAT Palio vermelho além de outros objetos e que os referidos infratores poderiam ter passado pela rua ao lado do Posto Oriente. Que os acusados percorreram com a viatura no local indicado pela referida cidadã, indo ate a estrada da Pirelli, onde se depararam com outra senhora de nome Viviane, a qual lhe solicitou ajuda, pois acabara de ter sua bicicleta roubada por dois assaltantes. Que convidaram esta senhora pra entrar na VTR e a mesma acompanhou os acusados em buscas naquela área, para localizar os bandidos.

Que além da estrada da Pirelli, rondaram pelos conjuntos Nova Marituba e Beija Flor. Que ao trafegarem pela estrada da agrovila São Pedro, avistaram um veiculo tipo FIAT Palio vermelho abandonado no meio da pista com a porta do lado do motorista aberta. Que o acusado parou a VTR,o CB EZEQUIAS desceu e fez uma averiguação no veiculo, depois informou a CIOP que encontrou um veiculo com as mesma característica do que fora roubado daquela cidadã, então receberam determinação para retornarem à borracharia e levarem a senhora para o reconhecimento do veiculo. Que o CB EZEQUIAS pediu ajuda a dois pedestres para que o ajudassem a retirar o veiculo do meio da estrada para o acostamento. Que a vitima do roubo da bicicleta que estava no interior da VTR foi deixada próximo ao conjunto Nova Marituba,antes de chegarem a borracharia e ao retornarem a borracharia não encontraram a dona do veiculo, então o CB EZEQUIAS perguntou ao borracheiro que ali estava se a dona do veiculo disse pra onde teria ido, tendo mesmo informado que conhecia aquela senhora e que poderia reconhecer seu veiculo. Que o borracheiro entrou na VTR e acompanhou os acusados ate o local onde estava o veiculo. Que o borracheiro entrou na VTR e acompanhou os acusados ate o local a onde estava o veiculo onde reconheceu como sendo o veiculo daquela senhora.

Que o borracheiro informou que sabia o telefone do marido da proprietária do veiculo, então o acusado retornou ate a borracharia que fosse mantido contato telefônico e cedeu seu telefone celular de prefixo 8129-6411. Que o borracheiro ligou do telefone do acusado para um parente da dona do veiculo que informou que ligaria para o marido desta para que se deslocasse ate a borracharia. Que após dez minutos chegou no local o proprietário do carro, Sr. JOAO, que conversou com o CB EZEQUIAS que lhe disse a onde fora encontrado o veiculo e que o mesmo estava sem as chaves do contato. Que o Sr.JOAO ligou para uma pessoa para que trouxesse ate o local um chaveiro para funcionar o veiculo. Que a guarnição que estava entrando de serviço em substituição aos acusados entrou em contato com a VTR via radio para que estes retornassem para o 6º BPM para serem substituídos. Que o CB EZEQUIAS manteve contato com o CIOP solicitando autorização para retrair a base, tendo sido orientado pra contatarem o oficial interativo da 7º ZPOL para saberem se deveriam retrair a base ou aguardarem a rendição local. Que a VTR FRONTIER chegou com os CBs PM BARROSO e EVERALDO, quando o CB R. SANTOS retornou para a 6º BPM, ficando no local o CB EZEQUIAS, sob alegação de que o proprietário do veiculo queria tratar de outro assunto com aquele acusado. Que compareceu um chaveiro pra fazer funcionar o carro, mas mais o chaveiro disse que o carro somente poderia sair rebocado.

SOBRE A RECUPERAÇÃO DOS OBJETOS.

3.3 – O CB PM RG 22690 ALVARO LUIZ DE SOUZA BARROSO, comandante da VTR 1659 FRONTIER declarou que assumiu o serviço e foi para o local onde estava um veículo roubado, sendo que no local se encontrava o CB PM EZEQUIAS, o CB PM R. SANTOS, o proprietário do veículo e um outro cidadão. Por volta de 10h, levou o CB PM EZEQUIAS para a BR 316 para que o mesmo pegasse uma condução para sua residência e já por volta de 13h fora abordado por um senhor de nome Orlando que informou aos policiais militares daquela GU (1659) que teria ouvido comentários de que seu veículo tipo Corsa, teria sido encontrado as proximidades da borracharia onde falou com os policiais militares, sendo que dessa forma fizeram algumas diligências no local mas não obtiveram êxito.

Posteriormente, os policiais militares retornaram até a borracharia e levaram consigo os funcionários do Sr. Cláudio (Dono da Borracharia) após contato telefônico com o mesmo, pois verificou-se que os dois cidadãos eram pessoas da confiança e então levou-os consigo para checar a veracidade do comentário de que alguns objetos pertencentes ao Sr. João Porpino estariam no matagal, em um local conhecido como “curvão”.

Os militares encontraram juntamente com os funcionários da borracharia um aparelho de som, uma TV 29 polegadas, um aparelho de DVD, uma mochila e um ventilador, sendo que conforme o depoimento de João Porpino o mesmo teria se dirigido até o local onde se achou o material.

O depoimento da testemunha CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, prestado durante a peça exordial, contrasta com as demais provas coligidas nos Autos, pois o mesmo alega que por volta das 08:00horas da manhã, do dia dos fatos ora apurados, viu um cidadão retirar do veículo uma televisão de “29 polegadas e levá-la para um beco, tendo chegado após isso uma VTR Siena no local e abordado o cidadão que tinha levado o televisor para um beco, o qual trouxe de volta a televisão para a VTR e com dificuldade colocou no porta-malas da viatura, sendo que posteriormente entrou novamente no beco e trouxe um aparelho de som e colocou no banco de trás da viatura, o que demonstra pontos frágeis, pois, mesmo o roubo tendo acabado de acontecer o mesmo não viu os outros objetos no carro roubado e não viu o

momento em que o som fora tirado do veículo roubado e levado para o beco. Cabe ressaltar que naquele evento criminoso foram subtraídas apenas duas televisões, uma de 20 e outra de 29 polegadas e a realidade fática comprovada nos autos é que o televisor de 29 polegadas fora encontrada a tarde pelo CB PM BARROSO dentro do matagal (Curvâo). Importante é frisar que a própria testemunha se contradiz pois afirma que soube através de terceiros que policiais militares em uma Frontier pegaram um vídeo game e um aparelho de som que estava no matagal, sendo que na verdade sabe-se que a guarnição da FRONTIER encontrou também um televisor 29 polegadas. Destaca-se que os outros objetos constantes na portaria inaugural não foram citados pela referida testemunha ou por quaisquer outra.

A Testemunha alega ainda que foi feita Ligação direta no veículo roubado, entretanto depois constatou-se pelo chaveiro que não se poderia fazer a ligação direta pois precisava-se do código que constava na chave do carro (FIAT CODE), sendo imprescindível o guincho para o deslocamento do veículo.

Consta nos autos como mencionado acima que foi presenciado pela testemunha Viviane o momento que os policiais militares da VTR SIENA chegaram até o veículo roubado, narrando que não havia objetos dentro do veículo.

O Sr. Jucélio, que a princípio figura como testemunha ocular durante o Inquérito Policial Militar, não pode comparecer durante a presente instrução, sendo que foi comprovado por sua genitora que o mesmo é incapaz, estando interditado.

A testemunha Sr. Lourival alega que teria emprestado sua casa para o suspeito autor do roubo, o meliante “Moisés” morar, acrescentando que conhecia o suspeito a apenas dois meses, e que dias após o ocorrido teria ouvido de sua genitora que Moisés teria realizado um assalto e levado o produto do roubo para sua casa, e posteriormente ao ser capturado por policiais militares, teve os objetos apreendidos pelos policiais militares, que colocaram na viatura o produto do roubo. A testemunha ainda declina que Moisés não devolveu a chave para si e que para entrar novamente no imóvel teve que arrombar o imóvel, o que foi declinado durante o Inquérito Policial Militar, sendo que não foram apontados componentes que pudessem concatenar-se com as demais provas carreadas nos autos, até mesmo porque o seu testemunho constituiria prova indireta e não especificamente dos fatos em apuração, pois o mesmo não pode mencionar a recenticidade dos fatos por si declinados.

Assim sendo:

RESOLVO:

1 – Concordar com a decisão dada pelos membros do Conselho de Disciplina, concluindo que os policiais militares: CB PM RG 11729 MARINALDO ROSA DOS SANTOS e CB PM RG 12267 EZEQUIAS IRENO MARTINS, ambos do 6º BPM, não são culpados das acusações que lhe são imputadas, considerando que nos autos não emergiram elementos comprobatórios que dessem esteio a acusação constante da citação dos acusados, convergindo o conjunto de provas para a inexistência do fato constante da portaria inaugural, POSSUINDO, assim, condições de permanecerem nas fileiras da PMPA.

2 – Publicar a presente solução em BG. Providencie a AJG;

3 – Arquivar a 1ª e a 2ª Via dos autos de Conselho de Disciplina, na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM.

Belém (Pá), 20 de Agosto de 2007.

LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

REFERÊNCIA: Processo nº 001/07-CorCPRM.

REQUERENTE: 2º SGT PM RG 18161 ANTÔNIO JAIRO DE SENA BARRETO (CIAPRV).

ANEXO: Requerimento (02 fls). Protocolo Geral nº 3933 de 07 de agosto de 2007 – Corregedoria Geral da PMPA.

OBJETO: Pedido de Cancelamento de Punição Disciplinar.

DO RELATÓRIO.

Consta da ficha disciplinar do 2º SGT PM RG 18161 ANTÔNIO JAIRO DE SENA BARRETO, lotado na CIAPRV, doravante denominado de requerente, a seguinte punição disciplinar:

PRISÃO: Por ter deixado de cumprir normas nas esfera (sic) de suas atribuições, quando na função de Monitor do 16º Pelotão do CFSD PM/98, tanto assim que, tomou várias medidas de modo arbitrário, onde por diversas vezes deixou alunos de pernoite e detidos sem autorização de quem de direito, contrariando as normas que regem este Centro de Ensino e causando com seus procedimentos sérios embaraços ao Comando desta OPM, Incurso nos nº 6, 7, 8 e 20 do item II do Anexo I, com atenuantes de nº 1 e 5 do art 18 e agravantes de nº 5, 6, 7, 8 e 9 do art. 19, tudo do RDPM, transgressão "GRAVE", fica DETIDO por 08 (oito) dias, permanece no comportamento "ÓTIMO".

Tendo a referida punição disciplinar sido agravada:

AGRAVAÇÃO DE PUNIÇÃO: por considerar a falta cometida de natureza GRAVE, tanto assim que sua atitude serviu de péssimo exemplo aos seus superiores, pares e subordinados, demonstrando desrespeito as normas disciplinares que regem esta Corporação, AGRAVO de 08 (oito) dias de DETENÇÃO para 08 (oito) dias de PRISÃO, de conformidade com o que preceitua o parágrafo 2º do Art. 41 do RDPM, ingressa no comportamento "BOM". A referida punição é a contar do dia 31 MAR 99, devendo ser posto em liberdade no dia 08 ABR 99, na hora da parada matinal. (BI nº 059/99).

No dia 07 de agosto de 2007, às 10:13hs, o requerente protocolou pedido de cancelamento de punição disciplinar (protocolo nº 3933), tendo em anexo cópia da respectiva sanção administrativa em sua Ficha Disciplinar.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial militar de ter desconsiderada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas em suas alterações (Art. 152 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar – CEDPM); sendo a solução do requerimento de cancelamento de punição de competência do Comandante-Geral, a qual deve ser publicada em boletim e registrada nos assentamentos do policial militar (Art. 154 CEDPM).

O art. 153 do CEDPM prescreve as condições cumulativas para efeitos de cancelamento de punição disciplinar:

Art. 153. O cancelamento da punição deve ser concedido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições, cumulativamente:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;

II - ter conceito favorável de seu comandante;

III - ter completado, sem qualquer punição:

a) oito anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;

b) quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção;

c) dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão.

No caso sob exame, o atual Comandante do requerente é de parecer favorável ao cancelamento da punição disciplinar (fls. 02-v), pelo que se verifica o implemento da condição prevista no inciso II do art. 153 CEDPM.

Está prejudicada a análise da condição prevista na alínea "a", inciso III do art. 153 CEDPM, ou seja, ter o requerente completado, sem qualquer punição, oito anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão, haja vista, o requerente ter juntado ao seu pedido somente a cópia da punição disciplinar que pretende ver cancelada, quando deveria ter juntado toda a ficha disciplinar e/ou folhas de alterações, a fim de que fosse verificado se o mesmo não foi punido no período compreendido entre a punição em foco, datada de 08 de abril de 1999 (término do cumprimento da punição), e o dia 08 de abril de 2007 (oitavo ano).

Da análise da condição mencionada no inciso I do art. 153 do CEDPM, qual seja, "não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe", tem-se que a punição disciplinar que o requerente pretende ver cancelada classificou a transgressão disciplinar como sendo de natureza GRAVE. Nesse diapasão, o art. 31, § 2º, inciso III do CEDPM classifica como transgressão disciplinar de natureza GRAVE aquela que afete "o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe".

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas, observando-se o seguinte:

§ 2º De natureza "GRAVE", quando constituírem atos que:

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

Assim, verifica-se que a condição do inciso I do art. 153 do CEDPM não foi satisfeita, ou seja, a transgressão disciplinar em comento, objeto da punição, é atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, o que impossibilita o cancelamento da punição disciplinar.

CONCLUSÃO.

Ante o acima exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Indeferir o pedido de cancelamento da punição disciplinar objeto do requerimento do 2º SGT PM RG 18161 ANTÔNIO JAIRO DE SENA BARRETO, lotado na CIAPRV (PRISÃO: 31de março de 1999 à 08 de abril de 1999, transgressão de natureza GRAVE), por não ter satisfeito a condição legal do inciso I do art. 153 do CEDPM, in verbis:

Art. 153. O cancelamento da punição deve ser concedido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições, cumulativamente:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe.

2. Registrar nos assentamentos do 2º SGT PM RG 18161 ANTÔNIO JAIRO DE SENA BARRETO esta decisão administrativa. Providencie o Comandante da CIAPRV.

3. Determinar ao Comandante da CIAPRV que oriente seus subordinados sobre a que Autoridade Policial Militar devem dirigir o pedido de cancelamento de punição disciplinar e quais as condições para o seu deferimento. Providencie o Comandante da CIAPRV.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 23 de agosto de 2007.

LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
RG 6433 - Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 003/07 – CorCPRM.
ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: CB PM RG 12.290 MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS, da CIAPRV.

REFERÊNCIA: Punição publicada em Boletim Interno nº 012/95, da CiaPRV.

O CB PM RG 12.290 MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS, da CiaPRV, interpõe REQUERIMENTO, solicitando a anulação da sanção disciplinar a si imposta, de 15 (quinze) dias de PRISÃO, a qual foi publicada no documento em referência.

DO REQUERIMENTO

O interessado requereu a anulação da punição disciplinar publicada em Boletim Interno da CiaPRV de nº 012/95, alegando para isso a inexistência do competente processo administrativo apuratório, o qual lhe daria direito à AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da referida punição disciplinar aplicada, consubstanciando o pedido nos incisos V, LIV e LV do Art 5º da constituição Federal.

Na apreciação do pleito, foi observado que o requerente anexou ao requerimento somente a cópia da ficha disciplinar em que consta o enquadramento de tal punição e onde de fato não há referência de processo que tenha apurado o objeto ensejador de tal punição.

Diante disso, para uma melhor apuração dos fatos, esta comissão solicitou ao comandante do requerente cópia das fichas disciplinares e das folhas de alterações do requerente, a fim de que fossem juntadas aos autos.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A argüição feita pelo requerente encontra amparo nos princípios constitucionais do Justo Processo e do Contraditório e Ampla Defesa, entendidos em caráter lato como o próprio princípio da Legalidade, os quais se consagram em nosso ordenamento jurídico, através do Art. 5º, LIV e LV e, Art. 37, caput, que dispõem:

"Art. 5º (...)

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

(...)

A Constituição Federal de 1988 incorporou o devido processo legal em nosso ordenamento jurídico, o qual contempla a presença da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando prevê que todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até prova em contrário, que deve, reunida às demais provas de relevância, fazer parte de um processo legalmente constituído, em que sejam observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O ilustre professor Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional – 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 123, nos orienta que:

" O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe

paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado ...)."

Na análise das fichas disciplinares e das folhas de alterações verificou-se que de fato não houve processo para apurar a falta disciplinar que, em tese, o requerente tenha cometido, o que enseja que a administração pública reveja seu ato punitivo, tendo como norteamento o caput e o § único do Art. 60, assim como o caput e o § 2º do Art. 62, do CEDPM:

"Art. 60. A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, motivadamente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único. As modificações da aplicação de punição são:

I – (omissis)

II - anulação;

(...)

Anulação

Art. 62. A anulação de punição consiste em declarar a ilegalidade da punição disciplinar e far-se-á a qualquer tempo.

(...)

§ 2º A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

(...)

Portanto, é nula a punição disciplinar sem que haja o processo acusatório que contemple todas as garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1– CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2– ANULAR, de acordo com o preceitua o art. 62 do CEDPM a punição disciplinar imposta ao CB PM RG 12.290 MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS, da CiaPRV , conforme fez público os Boletim Interno nº 012/95, da CiaPRV: PRISÃO (15 dias) por ter sido aplicada sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Providencie a CorCPRM;

3– Eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do CB PM RG 12.290 MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS, da CiaPRV, relativos à aplicação da punição ora anulada. Providencie o CMDO da CiaPRV;

4– Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar as infrações cometidas pelo CB PM RG 12.290 MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS, da CiaPRV, referentes à punição anulada, por ser hoje inoportuno, uma vez que já é decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos referente ao direito de punir da administração policial militar, previsto no art. 174, do CEDPM;

5– Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG da PMPA;

6– Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CPRM. Providencie a CorCPRM.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 20 de agosto de 2007.

LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DE SIND. DISCIPLINAR Nº. 039/07–CorCPRM, de 21 AGO 07

REF: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORT. Nº. 040/07–CorCPRM, de 14 JUN 07

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO.

DOCUMENTO DE ORIGEM: BOPM nº 264/2007.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 9426 OSIES BARROS DA SILVA, da 2ª CIPM, a fim de apurar os fatos descritos no documento origem, em que o Sr. OTÁVIO JORGE CORDEIRO MONTEIRO denuncia que o CB PM RG 23.328 JÚLIO ANDRE DA SILVA ATAÍDE, da 2ª CIPM, constantemente passa em frente à sua residência, conduzindo uma motocicleta, sem placas e sem capacete, fazendo deboche e jogando piadas de mau gosto para com sua pessoa, e ainda que o referido militar recebe dinheiro de traficantes de uma boca de fumo da Ilha de Mosqueiro, além de outras irregularidades, tendo ainda o declarante afirmado que por ocasião do devido procedimento iria apresentar testemunhas que ratificariam tal denúncia.

DECIDO:

1– Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar de que dos fatos apurados não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 23.328 JÚLIO ANDRE DA SILVA ATAÍDE, da 2ª CIPM, por falta de provas testemunhais e materiais que comprovassem a denúncia acima descrita.

2– Concordar ainda com a conclusão a que chegou o Encarregado de que há indícios de crime comum por parte do Sr. OTÁVIO JORGE CORDEIRO MONTEIRO por haver oferecido Denunciação Caluniosa contra a pessoa do CB PM RG 23.328 JÚLIO ANDRE DA SILVA ATAÍDE, da 2ª CIPM, quando denunciou junto à Corregedoria Geral da PMPA que o citado policial militar tem envolvimento com traficantes, dentre outras denúncias, o que motivou a instauração da presente Sindicância, a que o militar foi submetido, e quando lhe foi oportunizado, através do presente procedimento, que apresentasse as testemunhas citadas por ocasião da denúncia, deixou de fazê-lo, alegando que preferia não citar nomes, uma vez que as testemunhas não queriam depor por medo de represálias por parte do acusado.

3– Solicitar à AJG a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

4– Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 026/07–CorCPRM, de 15 MAI 07, arquivando a 1ª e a 2ª via do Procedimento no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

5– Remeter a 1ª via do presente procedimento à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais da Capital, pelo descrito no item 2, da presente solução. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM

RG 13870 – Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 040/07/CorCPRM

REFERENTE À PORTARIA Nº 019/07– CorCPRM, DE 10 ABR 07

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA.

DOCUMENTO ORIGEM: Relatório de Situação nº 067, de 09 ABR 07.

Da Sindicância Regular instaurada pela Portaria nº 019/07 – CorCPRM, de 10 de abril de 2007, tendo por autoridade delegada o CAP QOPM RG 26319 FÁBIO JOSÉ SILVA RAYOL, do 6º BPM, com o fim de apurar denúncias contra policiais militares do 21º BPM, que teriam com suas condutas levado a óbito o adolescente J. S., de 17 anos de idade.

DECIDO:

1 – Discordar da conclusão a que chegou o encarregado quanto a haver indícios de crime e concluir que o CB PM RG 24088 EMANUEL ALVES CALANDRINE agiu em estrito cumprimento do dever legal, conforme consta no relatório do IPL presidido pelo Delegado de Polícia Civil Miguel Bezerra Osório, às fls 87 dos autos, uma vez que o citado adolescente encontrava-se, no momento em que foi alvejado pelo sindicado, fazendo parte de um grupo de criminosos que trocava tiros com os sindicados, quando perseguidos após roubarem passageiros do ônibus da Empresa Santa Izabel;

2 – Concordar com o parecer a que chegou o Encarregado de que dos fatos apurados não há indícios de transgressão da disciplina policial militar, em conseqüência do CB PM RG 24088 EMANUEL ALVES CALANDRINE, ter agido em conformidade com a lei;

3 – Deixar de encaminhar os presentes autos à Justiça Militar do Estado por se tratar de crime de competência da justiça comum, conforme prevê o Art. 9º, § único, do CPM, e ainda por já ter sido, tal fato, objeto de investigação através do IPL tombo 32/2007.000057-8, constante dos autos da presente sindicância das fls 30 a 95, o qual foi remetido pela Polícia Civil à 1ª Vara da Comarca de Benevides-PA;

4 – Juntar a presente solução aos autos da Sindicância de Portaria nº 019/07 – CorCPRM e arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;

5 – Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO JOSÉ BARCELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM
RG 13870 – Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE ANULAÇÃO

PORTARIA DE ANULAÇÃO DE SIND Nº 018/06-CorCPRM

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, e seus incisos da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006; e o que orienta a Súmula nº 473 do STF;

Considerando que compete ao Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM determinar a Instauração ou realização, de ofício,de processo e procedimento disciplinar, no âmbito de sua circunscrição, que alcança apenas as unidades subordinadas ao Comando de Policiamento Metropolitano, que são: 6º BPM, 21º BPM, 2ª CIPM e CIAPRV, conforme prevê o art.95 e art.175 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, c/c o art.7º,§ 1º do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM) e art.13,inc VI e art.54 da Lei Complementar nº 053/07.

Considerando que foi determinado a instauração de Sindicância disciplinar, por meio da Portaria nº 018/06-CorCPRM, de 26 SET 06, tendo como encarregado o 1º TEN PM

GLAUCO MOURÃO DE AQUINO, que pertence ao efetivo da CIAPFLU, dessa forma, fora da competência administrativa do Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM;

RESOLVE:

Art. 1º - Anular, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Portaria de SIND nº 018/06-CorCPRM, de 26 SET 06, publicado no BG nº 188/06, de 05 OUT 06, por vício de competência para a prática do ato de nomeação.

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de agosto de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM RG 13870
Presidente da CorCPRM.

PORTARIA DE ANULAÇÃO DE SIND Nº 031/06-CorCPRM

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, e seus incisos da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006; e o que orienta a Súmula nº 473 do STF;

Considerando que compete ao Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM determinar a Instauração ou realização, de ofício,de processo e procedimento disciplinar, no âmbito de sua circunscrição, que alcança apenas as unidades subordinadas ao Comando de Policiamento Metropolitano, que são: 6º BPM, 21º BPM, 2ª CIPM e CIAPRV, conforme prevê o art.95 e art.175 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, c/c o art.7º,§ 1º do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM) e art.13,inc VI e art.54 da Lei Complementar nº 053/07.

Considerando que foi determinado a instauração de Sindicância disciplinar, por meio da Portaria nº 031/06-CorCPRM, de 04 DEZ 06, tendo como encarregado o 1º TEN PM GLAUCO MOURÃO DE AQUINO, que pertence ao efetivo da CIAPFLU, dessa forma, fora da competência administrativa do Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM;

RESOLVE:

Art. 1º - Anular, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Portaria de SIND nº 031/06-CorCPRM, de 04 DEZ 06, publicado no BG nº 232/06, de DEZ 06, por vício de competência para a prática do ato de nomeação.

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de agosto de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM RG 13870
Presidente da CorCPRM.

PORTARIA DE ANULAÇÃO DE SIND Nº 048/07-CorCPRM

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, e seus incisos da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006; e o que orienta a Súmula nº 473 do STF;

Considerando que compete ao Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM determinar a Instauração ou realização, de ofício,de processo e procedimento disciplinar, no âmbito de sua circunscrição, que alcança apenas as unidades subordinadas ao Comando de Policiamento Metropolitano, que são: 6º BPM, 21º BPM, 2ª CIPM e CIAPRV, conforme prevê o art.95 e art.175 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, c/c o art.7º,§ 1º do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM) e art.13,inc VI e art.54 da Lei Complementar nº 053/07.

Considerando que foi determinado a instauração de Sindicância disciplinar, por meio da Portaria nº 048/07-CorCPRM, de 24 JUN 07, tendo como encarregado o 2º SGT PM 12592 Francisco Luiz Mendes de Melo, que pertence ao efetivo da APM, dessa forma, fora da competência administrativa do Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM;

RESOLVE:

Art. 1º - Anular, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Portaria de SIND nº 048/07-CorCPRM, de 24 JUL 07, publicado no Aditamento ao BG nº 115, de JUL 07, por vício de competência para a prática do ato de nomeação.

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de agosto de 2007.

FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR – MAJ QOPM RG 13870
Presidente da CorCPRM.

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-I**

PORTARIAS

RESENHA DE PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

PORTARIA Nº 007/2007-PADS/CorCPR DE ITAITUBA, de 20 de agosto de 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 24947 EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE, do 15º BPM.

ACUSADOS: CB's PM RG 21990 GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, RG 26379 ROSINELSON PEREIRA GARCIA, RG 21949 IDEVAN VIEIRA MOTA e RG 25079 JÂNIO JEAN VIANA DOS SANTOS, todos do 15º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

* Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 20 de agosto de 2007.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR – CAP QOPM
RG 21116 – Resp. p/ Presidência da CorCPR-I

PRORROGAÇÃO DE PRAZO
SOBRESTAMENTO
PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 081/2007-CorCPR-I/PADS

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº. 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº. 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que a 2º TEN QOPM RG 18548 MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA, do 3º BPM, foi designada como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 059/2006–PADS/CorCPR-I de 1º AGO 06, conforme Portaria de Substituição nº 001/2007-PADS/CorCPR-I de 25 JAN 07;

Considerando que a Presidente do referido PADS necessita deslocar-se até o município de Alenquer/PA, a fim de diligenciar na tentativa de melhor elucidar os fatos em apuração;

Considerando ainda, que a referida Oficial foi nomeada Escrivã do Conselho de Disciplina de Portaria n° 009/2007-CD/CorCPR-I, o qual funcionará no município de Monte Alegre/PA, conforme informações contidas no OFÍCIO Nº 012-PADS de 28 JUN 2007.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria Nº 059/2006–PADS/CorCPR-I de 01 AGO 06 (Portaria de Substituição nº 001/2007-PADS/CorCPR-I de 25 JAN 07), no período de 1º de julho a 13 de agosto de 2007, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo a Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
RG 12678 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 084/07-CorCPR-I/PADS

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1° TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATTI QUEIROZ, do 3º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº Portaria nº 007/2006-PADS/CorCPR-I de 02 MAR 2006, conforme PORTARIA de SUBSTITUIÇÃO Nº 004/07-PADS de 15 MAR 07;

Considerando que o Presidente do PADS encontra-se aguardando resposta de Cartas Precatórias dos Ofendidos;

Considerando ainda, que o Presidente do PADS encontra-se m gozo do período de férias regulamentares, com retorno previsto para o dia 15 AGO 2007, conforme informações contidas no Ofício nº 012/PADS de 16 JUL 2007.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 007/2006-PADS/CorCPR-I de 02 MAR 2006, no período de 17 de julho a 15 de agosto de 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 24 de julho de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO – TEN CEL QOPM
RG 12678 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 049/06- CorCPR-I

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º SGT PM RG 23560 DUTH SOCORRO CORDEIRO SAGICA, do 3º BPM, a disposição do CPR-I, por meio da Sindicância de Portaria nº 049/2006-SIND/CorCPR-I, de 13 DEZ 2006, a fim de apurar denúncia de que policiais militares do 3° BPM, teriam em tese, no dia 18 de novembro de 2006, por volta das 02:00h, fardados, em frente à danceteria "Ar Livre", neste município, agredido fisicamente o Sr José Almir Conceição da Silva, com chutes, murros e tapas, tendo um dos militares usado o spray de pimenta para que os mesmos não fossem reconhecidos, e ainda, por terem se apropriado da carteira porta cédulas da vítima com vários documentos e a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), o relógio, a camisa e os sapatos do ofendido não os devolvendo a seu proprietário;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou a Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM IVAN DA SILVA PASSOS, do 3° BPM, uma vez que, apesar do Laudo de Exame de corpo de delito, às fls 07, constatar lesões sofridas pelo Sr José Almir Conceição da Silva, não ficou comprovado nos Autos que o acima citado praça teria sido o autor das referidas agressões, tendo em vista que o próprio ofendido não apresentou testemunhas do fato, ressaltando que, as testemunhas ouvidas no presente procedimento foram unânimes em afirmar que, no dia em questão, não verificaram qualquer ocorrência envolvendo o militar em tela, inviabilizando, desta feita, imputar-lhe a autoria da conduta irregular descrita na Portaria de instauração.

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 21 de agosto de 2007.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR – CAP QOPM
RG 21116 – Resp.p/Presidência da CorCPR-I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 021/07- CorCPR-I

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, do 3º BPM, por meio da Sindicância de Portaria nº 021/2007-SIND/CorCPR-I, de 18 ABR 2007, a fim de apurar possível prática de condutas irregulares por parte da 2° SGT PM RG 18582 EDILEUZA MARIA SOUSA DOS SANTOS e 3° SGT PM RG 16911 JOELSON RODRIGUES DE SOUSA, ambos do 3° BPM, durante a realização de uma blitz no dia 03 FEV 2007, por volta de 10:00h, às proximidades da Av. Fernando Guilhon, neste município de Santarém, onde teriam abordado o condutor Gervásio Vasconcelos da Costa, alegando que o mesmo estaria utilizando película fora dos

padrões exigidos, e mesmo o condutor informando que eles estavam dentro dos padrões e que teria como provar, foi determinado que o mesmo retirasse a citada película, caso contrário seu veículo seria retido, fazendo com que o condutor e seus familiares se sentissem constrangidos diante daquela situação;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do 2° SGT PM RG 18582 EDILEUZA MARIA SOUSA DOS SANTOS e 3° SGT PM RG 16911 JOELSON RODRIGUES DE SOUSA, ambos do 3° BPM uma vez que ficou comprovado nos autos, conforme fls 031 a 038, que os militares em tela, procederam de acordo com a norma de trânsito vigente.

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 21 de agosto de 2007.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR – CAP QOPM
RG 21116 – Resp.p/Presidência da CorCPR-I

- ✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-II**

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO - PORTARIA Nº 023/07/IPM – CorCPR II.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27278 RONI CLEIBER OLIVEIRA ALVES, do 7º BPM.

INDICIADO: CB PM MONTEIRO E CB PM CAVALCANTE, do 4º BPM;

PRAZO: O Prazo de Lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

HÉLIO DE CARVALHO BARBAS – TEN CEL QOPM
RG 12874 – Presidente da CorCPR II.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 005/07 – CorCPR-II.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA

INTERESSADO: CAP QOPM RG 20173 CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS.

REFERÊNCIA: Portaria Nº. 014/2006/CD-CorCPR-II, e Portaria de Substituição Nº. 002/2007/CD-CorCPR-II, 10 de abril de 2007.

O CAP QOPM RG 20173 CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS, através do Ofício Nº. 185/2007 – 11ª CIPM, de 25 de junho de 2007, solicita a anulação das Portarias em referência.

DA SOLICITAÇÃO

O interessado solicitou a ANULAÇÃO das seguintes PORTARIAS DE CONSELHO DE DISCIPLINA:

PORTARIA Nº 014/2006-CorCPR-II;

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 002/2007-CorCPR-II

Alegando para isso a existência de vícios insanáveis nos autos do Conselho de Disciplina no qual figurou como encarregado o CAP QOPM FLANCENILSON FÉLIX DE OLIVEIRA MARINHO, do 4º BPM, nomeado através da Portaria Nº 014/2006-corCPR-II, de 08 de novembro de 2006.

Alega o solicitante que, ao ter acesso aos autos do CD, os quais se encontravam em poder do CAP QOPM FLANCENILSON FÉLIX DE OLIVEIRA MARINHO, do 4º BPM, o qual entrou em gozo de 02 (dois) anos de Licença sem Vencimentos, constatou a existência de diversos vícios, entre os quais: ofícios extraviados, estando outros com a mesma numeração, além do dilatado lapso temporal entre a remessa dos autos do oficial substituído ao oficial substituto e a falta de assinatura em diversos documentos, entre os quais o termo de compromisso dos membros, o que certamente prejudicaria o direito dos acusados de contraditório e ampla defesa, sendo oportuno a anulação do procedimento, evitando desta forma a alegação por parte da defesa de cerceamento de defesa, o que poderia causar a anulação de todo o procedimento apuratório.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação das Portarias em referência e conseqüente confecção de outra Portaria a fim de que o procedimento apuratório não fique prejudicado.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As argüições feitas pelo requerente encontram amparo nos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, além do princípio da Autotutela, os quais se consagram em nosso ordenamento jurídico, através do Art. 5º, LV e, Art. 37, caput, da CF, e a Sumula Nº 346 do STF, que dispõem:

"Art. 5º ...

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

SUM. 346 – STF "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Com o advento da Constituição Federal de 1988, para que o Estado realize a persecução administrativa se fez mister o competente processo, em observância ao princípio basilar da administração Pública, a LEGALIDADE. Assim sendo, o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado, como principal garantidor desses direitos e garantias individuais e coletivas, antes de tudo, o fiel cumprimento do nosso ordenamento jurídico, verdadeiro instrumento democrático para a harmonia e bem-estar comum, devendo estes instrumentos estar isentos de vícios ou outro elementos que possam prejudicar os direitos individuais .

Nos ensina o sábio professor Alexandre de Moraes em sua obra Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos Arts. 1° ao 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000:

"O" devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção aos direitos de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988, além.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo solicitante;

2 - ANULAR as Portaria Nº. 014/2006/CD-CorCPR-II, e Portaria de Substituição Nº. 002/2007/CD-CorCPR-II, 10 de abril de 2007, em virtude de seus autos encontrarem-se repletos de vícios insanáveis os quais poderiam causar sérios constrangimentos a administração pública;

3 – Confeccionar nova Portaria de Conselho de Disciplinar para apurar o fato referente às portarias anuladas, sendo nomeado como encarregado o CAP QOPM RG 20173 CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS, da 11ª CIPM ;

4 – Instaurar o competente Procedimento Administrativo Disciplinar, em desfavor do CAP QOPM FLANCENILSO FÉLIX DE OLIVEIRA MARINHO, pertencente ao 4º BPM, tão logo o mesmo conclua o gozo de licença sem vencimento, a fim de apurar os motivos pelo qual deixou de ter o devido zelo com os autos de Conselho de Disciplina de Portaria Nº 014/06/CD-CorCPR-II, de 08 de novembro de 2006.

5 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG da PMPA;

6 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CPR II. Providencie a CorCPR II.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 18 de julho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-III

- **SEM REGISTRO**

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-IV

PORTARIAS

Resenha da Portaria de SIND nº 048/07 - CorCPR IV, de 22 de agosto 2007.

1. Encarregado: 1° SGT PM RG 10.967 JOSÉ ALACY BARBOSA, da 3ª CIPM de Abaetetuba,;

2. Sindicados: A investigar;

3. Ofendido: Administração Pública e a Adolescente de iniciais K.S.M;

4. Origem: oficio n° 131/2007-1ª Vara Civil da Infância e Juventude da Comarca de Abaetetuba;

5. Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

SOBRESTAMENTO

Portaria de PADS n° 018/07 – CorCPR IV - SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IV, no uso de suas atribuições, tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Of. nº 315/2007-6ª CIPM; de que o 2º TEN QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, da 4ª CIPM/Cametá encarregado do PADS de Portaria nº 018/07-CorCPR IV, encontra-se em gozo de férias regulamentares, no período de 13 AGO à 11 SET 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o prazo do início dos trabalhos do PADS de Portaria nº 018/07– CorCPR IV, até o encerramento do referido período, ficando determinado à informação do reinício do referido PADS;

Art. 2º. Solicitar a publicação da presente Portaria em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 21 de agosto de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

Portaria de PADS n° 019/07 – CorCPR IV - SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IV, no uso de suas atribuições, tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Of. nº 001/2007-PADS; de que o 3° SGT PM 24.799 DOUGLAS LAMARTINE SALES PEREIRA, do 14° BPM/Barcarena, acusado no PADS de Portaria nº 019/07-CorCPR IV, encontra-se em gozo de férias regulamentares;

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o prazo do início dos trabalhos do PADS de Portaria nº 019/07– CorCPR IV, até o encerramento do referido período, ficando determinado à informação do reinício do referido PADS;

Art. 2º. Solicitar a publicação da presente Portaria em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 21 de agosto de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

Portaria de Sindicância n° 043/07 – CorCPR IV - SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IV, no uso de suas atribuições, tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Of. nº 314/2007-6ª CIPM; de que o 2º TEN QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, da 4ª CIPM/Cametá encarregado da Sindicância de Portaria nº 043/07-CorCPR IV, encontra-se em gozo de férias regulamentares, no período de 13 AGO à 11 SET 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o prazo do início dos trabalhos da Sindicância de Portaria nº 043/07– CorCPR IV, até o encerramento do referido período, ficando determinado à informação do reinício da referida SIND;

Art. 2º. Solicitar a publicação da presente Portaria em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 21 de agosto de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Decisão Administrativa do IPM nº 009/06 - CorCPR IV.

Indiciados: NÃO HOUVE.

Assunto: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

Documento Origem: Oficio nº 352/2006 - Corregedoria Regional de Polícia do Sudoeste do Pará.

No Inquérito Policial Militar presidido pelo MAJ QOPM RG 16248 LUÍS CLEBER ACÁCIO BARBOSA, do 13º BPM, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Discordar do Encarregado e concluir que ficou prejudicada a apuração, uma vez que a acusação apresentou carência de provas testemunhais e materiais, sendo apenas ratificada pelo ofendido, parte não isenta de animus, corroborado ainda pelo fato de não ter sido encontrado no sistema "SISTRÂNSITO", do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, nenhum veículo automotivo (Honda C/100 Biz) de propriedade do Sr. Fredson Apolinário de Souza;

2. Remeter a 1ª Via dos autos a JME, arquivando a 2ª na Comissão;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 17 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO - TEN CEL QOPM RG 12678
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

Decisão Administrativa do IPM nº 014/06 - CorCPR IV.

Indiciados: NÃO HOUVE.

Assunto: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

Documento Origem: Oficio nº 745/2006 – SPJ e seus anexos.

No Inquérito Policial Militar presidido pelo MAJ QOPM RG 16248 LUÍS CLEBER ACÁCIO BARBOSA, do 13º BPM, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Discordar do Encarregado e concluir que ficou prejudicada a individualização da conduta dos policiais militares pertencentes ao Destacamento de Pacajá, visto que o próprio denunciante, o preso de Justiça João Augusto Pedrosa da Silva (Baixinho), declarou que foi forçado a assinar o termo prestado na Delegacia de Conflitos Agrários, depoimento este que deu inicio ao presente Inquérito Policial Militar, negando o pagamento de propina, para os acusados, para que em troca comercializasse, veladamente, entorpecentes. Restando as denúncias formuladas pelo preso Márcio Barros de Souza, pessoa detida traficando drogas no município de Pacajá, que alegou ter sido agredido fisicamente por policiais militares, para que não revelasse o envolvimento dos policiais com o trafico local. Entretanto verificam-se nos autos, que tais denúncias não prosperaram pela falta de elementos consubstanciais, materiais ou testemunhais, que pudessem levar a outra conclusão.

2. Remeter a 1ª via dos autos à JME, arquivando a 2ª na Comissão;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 17 de agosto de 2007.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO - TEN CEL QOPM RG 12678
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VI**

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS

PORTARIA Nº 005/2007-CorCPR VIII, de 21 de Maio de 2007

Examinando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado mandado proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR VIII, através da Portaria nº 005/2007-CorCPR VIII, de 21 de maio de 2007, o qual teve como Presidente a CAP QOPM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE, da CorCPR VI, para apurar denúncias atribuídas ao SD PM RG 33087 GÉRSON SILVA FREITAS, do 19º BPM, de que no dia 03 de abril de 2007, por volta das 09:00 horas, a paisana e armado, haveria agredido fisicamente e ameaçado a Sr.ª ELAINE ESPÍRITO SANTO HOLANDA no interior da residência da mesma, após acalorada discussão, ocasionada pela pendência de uma dívida originária da venda de um terreno de invasão pelo policial militar ao marido da denunciante,

RESOLVO:

1. Concordar em parte com a conclusão da Presidente, de que nos fatos apurados não houve indícios de crime de qualquer natureza praticado pelo SD GÉRSON, entretanto não se vislumbrando também nos autos elementos que sustentassem a prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado.

2. Encaminhar a presente solução à Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral.

3. Arquivar no Cartório da CorCPR VI as duas vias do presente processo.

Paragominas - Pa, 25 de julho de 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240
Presidente da CorCPR VI

NOTA PARA ADITAMENTO AO BG Nº 004/2007-CorCPR VI

COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VI

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

REF.: IPM DE PORTARIA Nº 002/2007-CorCPR VI

O MAJ QOPM RG 16240 RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA, Presidente da CorCPR VI, conforme preceitua o § 1º do art. 20 do CPPM, concedeu ao CAP QOPM RG 21107 DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 01 de setembro de 2007, para a conclusão dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 002/2007-CorCPR VI de 09 de julho de 2007, do qual é Encarregado. (Ofício nº 015/2007-IPM de 28 de agosto de 2007)

Paragominas – PA, 28 de agosto de 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240
Presidente da CorCPR VI

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VIII**

PORTARIAS

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 005/2007-SIND/CorCPR-VIII, de 22 de agosto de 2007.

SINDICANTE: CAP QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA, Cmt da CIPM de Uruará.

SINDICADOS: Policiais Militares lotados na CIPM de Uruará.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altamira/PA, 22 de agosto de 2007.

DENNER JEFERSON DA SILVA MACEDO – TEN CEL QOPM
RG 12877 - Presidente da CorCPR-VIII

PRORROGAÇÃO DE PRAZO
SOBRESTAMENTO
PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 001/07-CorCPR-VIII/ PADS

O Presidente da CorCPR-VIII, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 31143 EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS, do 16º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº. 005/2007–PADS/CorCPR-VIII, de 09 de Agosto de 2007;

Considerando que o acusado do referido PADS, SD PM S.TOMAZ, atualmente compõe o efetivo do 6º BPM, sendo necessário seu deslocamento até este município de Altamira;

Considerando ainda, que o referido Oficial terá que deslocar-se até o Município de Medicilândia, a fim de proceder ao PADS de Portaria nº. 027/07-P-2/PADS, publicado no BI º 031/2007, conforme informações contidas no Ofício nº. 01/07 – PADS, de 17 AGO 2007.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº. 005/2007–PADS/CorCPR-VIII, de 09 de Agosto de 2007, no período de 17 de Agosto a 10 de Setembro de 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, evitando assim, prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Altamira (PA), 23 de Agosto de 2007.

DENNER JEFERSON DA SILVA MACEDO – TEN CEL QOPM
RG 12877 - Presidente da CorCPR-VIII

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RESP. P/ COMANDO GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 12680
RESP. P/ EXP. ADM DA JUDÂNCIA GERAL DA PMPA